



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 05/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5463

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 05/03/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001675-9**  
**RECORRENTE: SADRE PANTOJA ALHO**  
**RECORRIDO: DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA. CANDIDATO DESCLASSIFICADO NA PROVA ORAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA DO CONCURSO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ALEGADO DO PONTO ARGUÍDO AO CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001788-2**  
**IMPETRANTE: MARIA HELENA COELHO DO NASCIMENTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA – NECESSIDADE COMPROVADA – DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE A PACIENTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador, Almiro Padilha e os ilustres Juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, Des. Ricardo Oliveira e Desª Tânia. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 04 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000140-2****AGRAVANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA****AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DA GOVERNADORA DO ESTADO – NOMEAÇÃO DE DELEGADA DA CLASSE INTERMEDIÁRIA PARA O CARGO DE DELEGADA-GERAL – TESE DO AGRAVANTE DE QUE DITO CARGO ESTARIA RESERVADO AOS DELEGADOS DA CLASSE FINAL – SUPOSTA ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO – LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPATÍVEL COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, INCLUSIVE OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA – PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DISCIPLINARES PARA O DELEGADO GERAL – DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminente Desembargador Almiro Padilha e Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001379-8****IMPETRANTE: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA – NECESSIDADE COMPROVADA – DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO CIDADÃO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ – LIMINAR CONFIRMADA – SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de março de dois mil e quinze. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e os Juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1****IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
4. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador), juízes convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante do Parquet.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4****IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 – MATÉRIA PACIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculo à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. Segurança concedida, consoante parecer ministerial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conce-

der a segurança na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (julgador) e Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002339-1**  
**IMPETRANTE: NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUES DOS SANTOS**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA NOS TERMOS DO O ARTIGO 6º, LEI COMPLEMENTAR N.º 053 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001 – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA CONSIDERANDO QUE A IMPETRANTE CONSEGUIU COMPROVAR CLARAMENTE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO BUSCADO - DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO VIA CONCURSO PÚBLICO – EXONERAÇÃO, À PEDIDO, DOS PRIMEIRO E SEGUNDO COLOCADOS – OCORRÊNCIA DE VAGA PARA A TERCEIRA COLOCADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO – COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E DA NECESSIDADE DE PROFISSIONAL MÉDICO – SEGURANÇA CONCEDIDA, CONSOANTE PARECER MINISTERIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conceder a segurança na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (julgador) e Leonardo Cupello (Relator), e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001777-3**  
**IMPETRANTE: MATEUS PÉREIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 – MATÉRIA PACIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

3. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello, Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti e o representante do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7**

**IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: REJEIÇÃO. MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DA IMPETRANTE. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao recebimento de medicamento pelo Estado é direito fundamental, podendo a impetrante pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos. 2. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 3. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de câncer medular de tireoide metastático. 4. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000259-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

À Seção de Protocolo.

Remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls.91-93.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208361-6**  
**RECORRENTE: A. R. D. S.**  
**ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 05/03/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000887-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RECORRIDO: YURI ANTONIO MIK DINIZ**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 77/81.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter obrigado o Recorrente a fornecer medicamento não constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, em contrariedade à lei.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 106.

Às fls. 111/117 foi apresentado parecer ministerial, opinando pela inadmissibilidade do recurso.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, estes autos estavam suspensos aguardando o julgamento do REsp nº 1.102.457/RJ, entretanto, houve a desafetação do paradigma mencionado, razão pela qual passo à análise de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que não houve o devido debate quanto à questão apontada como contrariada pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão – hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.

4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8**

**AGRAVANTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**

**ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 138/141 em face da decisão que negou



seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904556-0**  
**1º AGRAVANTE / 2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**  
**2ª AGRAVANTE / 1ª AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTRO**

**DESPACHO**

I – Defiro o pedido de fl. 446;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909226-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: SIDNEY OLINTO DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905545-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: GILZA CARNEIRO SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706235-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: MARIA ROSA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700452-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: GILVAN DEIVID DOS PRAZERES SILVA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e emprega-

dos públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

#### **DESPACHO**

Verifico que o caso em discussão não é idêntico ao tratado no REsp nº 1.102.552/RS (Tema 99), mas sim ao REsp 1.492.221/PR selecionado como Representativo da Controvérsia (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".).

Diante disso, determino que os presentes autos permaneçam suspensos aguardando o julgamento do Tema 905 acima mencionado (cópia da decisão em anexo), conforme art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911921-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: PAULO SÉRGIO VIEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO CUNHA E OUTRO**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911041-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ALBERTO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADAS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRA**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903649-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: KARLEANE MORAIS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE CASTRO**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 28v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000037-4****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADO: JOSÉ ELIAS SOARES MOTA****ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 164/169 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920510-1****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704349-6****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: VALDECI RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA**  
**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905083-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: FRANCIELI BOSCARATTO ROMANO**  
**ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921510-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: MARLUCIA MENEZES DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920235-5**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: JEANE MARTINS ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: DR. GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917102-6**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ANA MARIA SILVA MACEDO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728478-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902532-9**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: MAYSÁ ALMEIDA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

#### **DESPACHO**

Verifico que estes autos estavam sobrestados por força da sistemática do art. 543-B do CPC, aguardando o julgamento de mérito do RE nº 705.140 (Tema 308).

Entretanto, apesar daquele paradigma ter sido julgado, verifico que no caso tratado nestes autos ainda há uma questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000 a ser apreciada (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR





## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 05/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009216-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: AILTON PEREIRA DE MATOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215415-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA  
2º APELANTE: MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000045-4 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907463-6 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR EDMILSON MACEDO SOUZA  
2º APELANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA  
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE: A) DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL; B) CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DESPACHO ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; C) AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA/CERCEAMENTO DE DEFESA; D) DECADÊNCIA; E) DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; F) DA INCLUSÃO DO ESTADO DE RORAIMA NO POLO ATIVO DA DEMANDA; G) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; H) AUSÊNCIA DE PEDIDO; I) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO; J) DA COISA JULGADA/TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADAS. MÉRITO: DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF) - APLICABILIDADE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA QUE RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 49/2005, DECLAROU NULOS OS ATOS DELA DECORRENTES, COM EFICÁCIA INTER PARTES E EX TUNC, BEM COMO, DECLAROU NULO O

RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE DOS SERVIDORES CONSTANTES DO ANEXO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 49/2005. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Preliminares: a) da ausência de prestação de tutela jurisdicional; b) cerceamento de defesa e ausência de despacho anunciando o julgamento antecipado da lide; c) ausência de possibilidade de produção de prova/cerceamento de defesa; d) decadência; e) do princípio da segurança jurídica; f) da inclusão do Estado de Roraima no polo ativo da demanda; g) inadequação da via eleita; h) ausência de pedido; i) declaração de inconstitucionalidade da resolução; j) da coisa julgada/trânsito em julgado. Rejeitadas. 2. Mérito: Nesse panorama verifica-se, ainda, que a referida resolução é incompatível materialmente com a Constituição Federal, motivo pelo qual restou acertado o controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juízo a quo. 3. Sentença mantida. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares arguidas, conhecer dos recursos para lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000133-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCDO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. FEITO QUE SEGUE MARCHA PROCESSUAL REGULAR. ORDEM DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.000133-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002511-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: TANNER PINHEIRO GARCIA**  
**PACIENTE: LINDONJOHNSON MESQUITA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO - PEDIDO JÁ DECIDIDO - PERDA DO OBJETO - ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.14.002511-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer em parte e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106166-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §1º DO CÓDIGO PENAL - QUATRO VEZES - CRIME CONTINUADO - FURTO COMETIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - OBJETOS QUE SAÍRAM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DAS VÍTIMAS - FURTO CONSUMADO - APLICAÇÃO DA PENA EM PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 03 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.047119-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JACKSON PEREIRA BORGES**  
**ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 DO CP - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Revisor e o ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 03 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165195-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 297 DO CP - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em dar PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 03 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.018859-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTÉRIAL - PRETENSÃO CONDENAÇÃO DO APELADO NOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 - AUTORIA NÃO COMPROVADA - IN DUBIO PRO RÉU - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 03 dias do mês de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000004-0 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: PERIVALDO PEREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - PLEITO ANULATÓRIO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - DECISÃO AMAPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 03 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000083-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JAIRON SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000154-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HAROLDO CRUZ DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA E OUTROS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS DESCRITOS - MEDIDA CAUTELAR QUE VISA APENAS ASSEGURAR FUTURA CONDENAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000082-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: MIRAKELLY ALVES DE ANDRADE**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000102-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ELIETE DA SILVA FAUSTINO BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira – Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002225-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**  
**AGRAVADA: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS**  
**ADVOGAD: DRª BIANCA DR ASSIS MAFFEI COSTA E OUTRO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS EDITALÍCIAS DEVIDAMENTE OBSERVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISAO HOSTILIZADA REFORMADA PARA INDEFERIR O PLEITO ANTECIPATÓRIO.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717167-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: KRISLEY PINHO CANDEIRA**

**ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1."A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF - EDcl-AgRg-Rec.Ag 744.445 - São Paulo - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - J. 22.04.2014). 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720093-8 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MSRCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**2º APELANTE/1º APELADO: APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 6. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes recursos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores, Mauro Campello, Presidente em exercício, Almiro Padilha - revisor, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704631-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EVOLUTION CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**APELADA: FATIMA BASTISTA DE ALMEIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINARES: IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA PRECLUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: REVELIA DECRETADA. INCIDÊNCIA DE SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRARIEDADE DOS FATOS ALEGADOS, BEM COMO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 320 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121430-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADO: E C OLIVIO SOUSA ME E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000068-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDIVAL BRAGA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. "A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF - EDcl-AgRg-Rec.Ag 744.445 - São Paulo - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - J. 22.04.2014). 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222634-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO E OUTROS**  
**EMBARGADO: ESPÓLIO DE VALTERNEI BARBOSA DE CARVALHO**  
**ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000093-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSIAS SILVA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000385-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCELO ROCHA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na Ação de Cumprimento Contratual, que determinou à parte autora emendar a peça inicial, para colacionar aos autos a comprovação de sua hipossuficiência e/ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a parte agravante que é professor e que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, não impõe requisitos autorizadores para a concessão do benefício, e exige, para a concessão, simples afirmação na petição inicial, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo exatamente esta a condição da parte recorrente.

Ainda, aduz que a declaração de hipossuficiência jurídica tem presunção juris tantum, e que, por outro lado, não tem condições econômico-financeiras, pois não é possível fazer prova de fato negativo.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e ao final, dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento prescinde-se o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, a decisão vergastada determinou a apresentação de provas de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, assinalando o prazo de 10 (dez dias), ou, de modo alternativo efetivo o pagamento das respectivas custas processuais.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, concedendo ou negando pedido da parte, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso".

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido"

(STJ - REsp: 257613 SP 2000/0042688-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526).

Não bastasse inexistir conteúdo decisório no despacho que ordena a emenda da inicial, o requisito para eventual processamento do agravo na forma de instrumento, qual seja o risco de lesão grave e de difícil reparação, não se configura in casu, haja vista que este somente se verifica no momento em que o pleito é efetivamente indeferido, oportunidade em que a parte, diante de prejuízo concreto, poderá promover o recurso cabível.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecurável por instrumento o pronunciamento judicial que não ocasiona gravame à parte, ainda quando, aparentemente, configura ato preparatório a uma possível decisão posterior, como no caso.

Ademais, a análise do pleito nesta ocasião configuraria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista, 02 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920443-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO ARAUJO SOUSA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

MARCELO ARAÚJO SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

#### **CONTRARRAZÕES**

A parte Apelada não contrarrazoou o recurso (certidão, fls. 74).

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### **DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

#### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

#### **MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de

acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000383-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS**

**PACIENTE: ARENILZA CUNHA RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Arenilza Cunha Rodrigues, alegando, em linhas gerais, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.

Narra a impetrante que a paciente foi presa em flagrante no dia 10.10.2014 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts 33 e 35 da Lei nº 11.343/2009, tendo a prisão em flagrante sido posteriormente convertida em preventiva, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública.

Diz que ajuizou pedido de revogação, o qual foi indeferido pelo Juiz a quo sob a alegação de que a defesa não trouxe nenhum elemento hábil a modificar a decisão que determinou a segregação preventiva.

Ressalta que a autoridade indigitada coatora fundamentou o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva em 03 pontos, a saber, (i) na materialidade do crime, pois foi apreendida substância entorpecente na residência da paciente, (ii) no fato de que a paciente está implicada em outro processo-crime, e (iii) na gravidade do delito cometido.

Aduz que, no outro processo criminal, não há prisão preventiva decretada contra a paciente. Esclarece que a autoridade policial chegou a representar pela prisão preventiva dela, mas o pedido foi negado pelo Juiz com amparo no parecer do representante do Ministério Público.

Refere que a gravidade do delito não é motivação idônea para a constrição cautelar, sendo esta medida excepcionalíssima.



Conclui que não existem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Analisado desde logo o pedido de liminar.

Considerando-se os argumentos apresentados pela impetrante para a concessão da liminar, às fls. 8, verifico que o pleito se confunde com o próprio mérito da causa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000286-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Thiago Martins Araújo Alves preso em flagrante em 13/04/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § II e IV c/c art. 129 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso por mais de 300 (trezentos) dias sem conclusão da fase de instrução e que o inquérito policial é nulo.

Aduz, ainda, que o paciente não é reincidente, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem com aplicação das medidas cautelares.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000365-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT originária, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuada na pessoa do advogado da ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que: a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida; b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso; c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes; d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo; e) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema; f) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e acostada às fls. 18/19.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se em analisar se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Consultando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 16/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 06/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento. Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 20, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 29. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000330-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI**

**AGRAVADA: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES**

**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, proferida na fase de cumprimento de sentença do processo nº 0807323-89.2014.8.23.0010, que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade diante de sua inadmissibilidade.

O agravante alega, em síntese, que: a) a nulidade da execução por ausência de título que a legitime; b) o termo inicial para incidência de juros de mora é aquele estipulado no art. 219 do CPC, sendo que, no caso dos autos a data da citação do ora agravante no cumprimento de sentença; c) que não devem incidir juros remuneratórios, haja vista não haver condenação nesse sentido.

Por fim, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada.

No mérito, requer "a nulidade da execução por ausência de título executivo que a legitime, bem como no que pertine ao termo inicial dos juros remuneratórios (sic) e a exclusão dos remuneratórios e expurgos de planos posteriores" - fl. 20.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A presente irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, para admissão do recurso faz-se necessária a observância dos respectivos pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem os quais se torna inviável a análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

No caso em comento, observa-se que o recorrente desenvolveu a tese de sua irresignação recursal com base em argumento dissociado daquele tratado na decisão agravada.

Na decisão atacada o MM. Juiz a quo entendeu que a discussão acerca da exigibilidade do título não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria de ordem pública e por demandar dilação probatória (fl. 243).

Por sua vez, nas razões recursais, o agravante aduz, como visto: a) a nulidade da execução por ausência de título que a legitime; b) o termo inicial para incidência de juros de mora é aquele estipulado no art. 219 do CPC, sendo que, no caso dos autos a data da citação do ora agravante no cumprimento de sentença; c) que não devem incidir juros remuneratórios, haja vista não haver condenação nesse sentido.

Ora, a tese defendida pelo agravante remonta às alegações sustentadas na exceção de pré-executividade, não guardando, portanto, relação com a análise do julgado em questão.

O desenvolvimento de tese recursal divorciada dos fundamentos que revestem o pronunciamento judicial atacado é causa de não conhecimento do recurso, conforme se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Assevero que, em razão do princípio da dialeticidade, todo recurso deve conter a devida fundamentação, expondo os motivos pelos quais a cassação ou reforma do provimento jurisdicional se mostre necessária. 2. Assim, faz-se necessária que as razões deduzidas em sede recursal ataquem de maneira objetiva e direta os fundamentos da decisão guerreada. Reconhece-se, inclusive, que o referido princípio configura causa de pedir recursal. 3. In casu, o agravante não atacou de maneira objetiva e direta os fundamentos da decisão guerreada e ainda não apresentou argumentos jurídicos suficientes para que esta instância revisora apreciasse o agravo de instrumento. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGR1: 20140020176910 DF 0017820-75.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 27/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2014 . Pág.: 100)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. É pacífico o entendimento de que o desenvolvimento de tese recursal totalmente divorciada dos fundamentos que servem de supedâneo ao pronunciamento judicial atacado, em manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, é causa de não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

(TJ-MG - AGV: 10432130002129002 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

A coerência entre o que restou decidido e as razões do inconformismo recursal são exigências intransponíveis, cuja inobservância acarreta a inadmissibilidade do agravo interposto.

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, e artigo 175, XIV, do RITJRR.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

P.R.I

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000273-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0837186-90.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante haver ingressado com ação revisional de contrato bancário e que o juízo a quo, em decisão inicial, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça.

Requer, ao final, "[...] requer a essa Egrégio Corte de Justiça Estadual, que seja reformada a decisão do Juízo a quo, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, de forma a eximir o agravante de arcar com custas processuais e honorários advocatícios que não pode suportar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser de direito e de justiça. requer ainda caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento, que seja concedido o benefício de pagamento das custas ao final do processo, em homenagem do princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. [...]".

É o sucinto relato. Decido.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

#### DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça que esta isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

No caso em comento, o Agravante, junta apenas declaração de hipossuficiência (fls. 25), não sendo possível a revisão da decisão, tampouco a concessão do benefício por essa segunda instância.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido".** (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158172-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**

**APELADO: CENTRO COMUNITÁRIO D DARCY VARGAS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2.º, da LEF, extinguindo a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 821/85), rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal.

Ademais, ressaltou não ter transcorrido o prazo previsto no art. 40, § 2.º da LEF.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Município o negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite regular do processo.

Outrossim, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40 da LEF, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (TJRR - Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJRR – AgReg 0010.01.003248-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 11/12/2014, p. 69-70)"

In casu, o despacho data de 10/04/2007, com citação por edital expedida em 03/12/2007, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu prazo superior ao lustro prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000298-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: VRG LINAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO**

**IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

VRG LINHAS AÉREAS SA interpôs Agravo de Instrumento, em face do Acórdão proferido pela turma recursal, nos autos da ação n.º 0801107-15.2014.8.23.0010.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a Agravante que em 15.01.2014, o Agravado solicitou à VRG a emissão gratuita de passagens aéreas, ida e volta, com destino a Goiânia. "[...] a referida demanda foi julgada procedente, tendo sido a decisão confirmada pela turma Recursal, sem, contudo jamais, em tempo algum poderia ter transcorrido no campo estreito do Juizado Especial Cível[...]".

Expõe que "[...]no caso em tela, é preciso registrar que a decisão que a decisão proferida pela Turma Recursal de ato proferido pelos juízes que compõe a Primeira turma recursal encontra-se eivada de ilegalidade, na medida em que a decisão foi proferida em equivoco excesso quanto ao limite de sua competência jurisdicional . Mo caso em tela, não é necessário se estender muito para se constatar que o juízo Especial Cível não tem competência para analisar questões de âmbito nacional e de norma federal, sendo tal competência exclusiva da Justiça federal. [...]".

Argumenta que "[...] A lei nº 12.016/09 preceitua que 'conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalidade ou com abuso de poder', alguém sofrer violação, por parte de autoridade, seja que categoria for, ou sejam quais forem as funções que exerça. Trata-se de decisão manifestamente ilegal, eis que afronta diretamente as normas de competência previstas no ordenamento jurídico, no momento em que verifica-se a flagrante inadequação da via eleita. registre-se que a hipóteses envolve diversos interesses de âmbito nacional, tais como os interesses das demais companhias de aviação, Agência Nacional de Aviação Civil e a regularidade ou não de aplicação de norma federal. A verdade é que o campo estreito do Juizado especial não é adequado para analisar questões concernentes à aplicação ou não de Lei Federal que tem o seu alcance nos demais estados da federação, sendo, por esse motivo, gritante a incompetência absoluta [...]".

Aduz que "[...] verifica-se que não foi atendido o binômio necessidade/adequação, faltando este ultimo, já que a via eleita não é a adequada ao provimento jurídico objetivado, sendo certo, ainda, que a presente demanda envolve maior complexidade [...]".



Relata "[...] conforme se verifica dos inclusos documentos, foi suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência pela União Federal em razão da 'proliferação de demandas coletivas conexas, eis que possuem a mesma causa de pedir (a regulamentação da Lei 8.899/1994, não incluiu entre os meios de transporte objetos do passe livre o transporte aéreo) e o mesmo pedido (declarar ilegal o regulamento por incluir restrição não prevista em lei; declarar a obrigação de refazê-lo sem a restrição existente; obrigar a ANAC a fiscalizar a concessão do referido passe livre pelas empresas aéreas e obrigar estas a aceitá-lo)'. Note que a União afirma, naqueles autos, que essa situação, [...] acaba por prejudicar a administração do sistema aéreo (que é uno), gerenciado pela Agência nacional de Aviação Civil e operado por inúmeras empresas aéreas [...]."

Alega que "[...] segundo o i, procurador federal subscritor do Conflito de Competência, 'vislumbra-se ainda, tratar-se de sistema nacional cujas regras são aplicáveis indistintamente e de maneira igualitária a todas as empresas aéreas, não se podendo admitir que apenas uma (ou algumas) delas sejam obrigadas a aceitar o passe livre gate mesmo em virtude de decisão judicial), cuja validade e eficácia seriam restritas ao território da jurisdição do Juízo prolator, ou a partir de determinada data, ou ainda como consta em algumas petições iniciais, em qualquer voo que possua saída, chegada escala ou conexão no aeroporto desse cidade, por exemplo [...]. Dessa forma, [...] tendo em vista que a matéria está sendo tratada em diversas Ações civis Públicas, com a ANAC e a União Federal no polo passivo, não há dúvida da necessidade de que sejam incluídas como litisconsortes também neste caso, além das demais empresas aéreas atuantes no país, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, tratando a demanda acerca de interpretação de Lei Federal, bem como de atividade fiscalizada por Agência Reguladora, é flagrante a necessidade de inclusão da União Federal e da ANAC no polo passivo [...]."

Assevera que "[...] em atenção aos arts. 47 e 109, inciso I, do Código de processo civil, requer a ré seja reconhecida a incompetência absoluta desse MM. Juízo, ante a necessidade de inclusão da ANAC, União Federal e demais empresas aéreas atuantes no Brasil no polo passivo, sendo imperiosa a concessão desta medida de segurança consistente na extinção do feito sem exame de mérito ou, caso assim não entenda V. Exma, na remessa destes autos à Justiça Federal [...]."

Suscita que "[...] antes mesmo que o provimento de mérito do mandamus seja requerido, pugna a Impetrante pela necessária concessão de liminar, a fim de determinar-se a suspensão do tramite da ação judicial na qual foi proferida a decisão aqui vergastada, sob pena de criar-se perigoso precedente no âmbito da matéria debatida, o que si só já demonstra o inequívoco periculum in mora existente na hipóteses. O prejuízo que já vem suportado pela Impetrante ante as decisões perpetrado por juízos incompetentes não pode ser ignorado, muito menos o que ainda virá a ser, bastando uma simples prospecção das consequências que mais este eventual precedente pode gerar no patrimônio da VRG. Dessa forma, estando presentes os requisitos elencados no artigo 7º, II da Lei nº 1533/51, impõe-se o deferimento de liminar para se determinar a suspensão do trâmite da ação judicial que origina o presente writ até seu definitivo julgamento, ante as razões acima expostas [...]."

Requer, ao final "[...] se diga esse e. Tribunal de Justiça conceder a liminar, na forma das razões acima declinadas, determinando-se a suspensão do tramite, até o julgamento final do presente mandado de segurança, por ser medida de direito e de segurança jurídica. Ao final, a Impetrante requer se digne esse e. Tribunal conceder a segurança em definitivo, cassando a decisão atacada, sob pena de frontal e direta violação às normas de competência mencionadas. Requer, ainda, a atenção ao art. 7º, I da Lei 1.533/51, que seja determinada a notificação da d. Autoridade coatora - C. primeira Turma Recursal da Comarca de Boa Vista do Estado de Roraima, no endereço indicado no início, para que preste as informações as informações que entender necessárias, além de vista do feito ao Ministério Público para oportuna manifestação. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00, meramente para efeitos fiscais, [...]."

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, a Impetrante maneja o presente Mandado de Segurança contra Acórdão de Turma Recursal, sendo certo a impossibilidade da utilização do presente remédio constitucional no presente caso em razão do princípio das decisões judiciais, sendo aplicado apenas contra decisões expressamente teratológicas.

Nesta linha, colaciono arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. (STF - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.441 - DF (2006/0266022-2), Rel. MINISTRO LUIZ FUX, 1º de fevereiro de 2008(Data do Julgamento).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, o que culminou na edição da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Fisco Municipal em face de decisão monocrática que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinara a emenda da inicial a fim de viabilizar a citação pessoal dos contribuintes arrolados na ação cautelar de protesto judicial.

3. A interposição de agravo interno (regimental) é o meio processual idôneo a provocar a revisão do julgamento monocrático, pelo colegiado, com vistas ao esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Inicial do mandado de segurança liminarmente indeferida (RISTJ, artigo 212).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.629/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268 do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS 28757 / DF AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0020532-5

ACÓRDÃO

0001862-84.2011.8.19.9000 <<http://www4.tjrr.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20117000982414>> - TURMAS RECURSAIS

Ementa

JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO

Mandado de segurança em razão de acórdão de Turma Recursal. Impossibilidade de utilização da via para impugnação do ato. Indeferimento da inicial. 1 - A impetrante pretende impugnar um acórdão da IV Turma Recursal que apenas reformou a sentença quanto ao valor da indenização, mas manteve o restante da sentença por seus próprios fundamentos. 2 - Ocorre que não cabe mandado de segurança contra acórdão de Turma Recursal. Caso o impetrante não concorde com o teor da decisão, deve impugná-la através do recurso próprio. De acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração, reclamação e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Nesse sentido está a jurisprudência das Turmas Recursais, conforme precedentes que seguem: "Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela Quarta Turma deste E. Conselho Recursal Cível, isto é, acórdão proferido no julgamento do recurso inominado nº 0007146-45.2009.8.19.0011, no qual, por unanimidade, foi dado provimento em parte ao recurso, sendo Juiz Relator do feito a Dra. SUZANE VIANA MACEDO (fls. 150/152) Resta cristalino que o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental contra ato da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, pelo que é de se entender descabida a aludida impetração da segurança em tela, eis que, falece competência a este Julgador para apreciar ato judicial de outros membros do Poder Judiciário, que ostentam a mesma hierarquia funcional, via mandado de segurança, em face da total ausência de previsão na lei ou na Constituição Federal, no tocante a este aspecto. É aplicável, por analogia, o disposto na Súmula 121, do extinto TFR, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma", convindo destacar que dita Súmula se encontra em vigor relativamente ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), conforme decidiu sua Corte Especial, no Mandado de Segurança nº 2928-9-DF, Relator o Ministro Peçanha Martins, julgado em 11.11.1993, em votação unânime, não tendo sido conhecido o mandamus, conforme publicação da ementa no DJU, de 21.03.1994, pág. 5425, 1ª coluna". A Turma Recursal presta jurisdição em nome do Tribunal de Justiça deste Estado, não como instância inferior dentro deste mesmo Tribunal, mas sim, como última instância em matéria de Juizado Especial Cível, só cabendo a interposição de recurso extraordinário para eventual ataque em virtude de expressa permissão constitucional neste sentido. Isto posto, VOTO no sentido de INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, e julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000891-02.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA - Julgamento: 16/06/2011) "A impetrante impugna o acórdão da Terceira Turma Recursal (fls. 05 e 10) comprovado pelo documento de fls. 23, relativo a recurso inominado por ela interposto. Não há direito líquido e certo à revisão por turma recursal de acórdão da lavra de turma recursal; as turmas recursais não são órgãos revisores das decisões de turma recursal. No fundo, o que a impetrante pretende é que se reaprecie o seu recurso inominado e, conseqüentemente, que se anule do trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de origem, o que não se viabiliza. Esse, aliás, é o entendimento do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268). A existência de direito líquido e certo violado é pressuposto específico do processo de mandado de segurança, nos termos dos arts. 5º, caput, LXIX, da Constituição Federal, e 1º, caput, da Lei 12.016/09. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se indeferir a inicial". Grifos apostos. (Autos nº 0000834-81.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL Juiz(a) BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO - Julgamento: 15/06/2011). "PRIMEIRA TURMA RECURSAL MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000426-90.2011.8.19.9000 Impetrante: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A Impetrado: IV TURMA RECURSAL VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Acórdão da Quarta Turma Recursal. O mandado de segurança não é cabível como substitutivo do recurso próprio. Fato é que contra acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Outrossim, não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o Acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista não ser esta a via adequada para demonstração do inconformismo do impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos legais. Rio de Janeiro, 30 de Março de 2011 SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000426-90.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 30/03/2011). "O que

se pretende possui recurso próprio, remédio processual adequado. É incabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº512, do STF e da Súmula nº105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado". Grifos apostos. (Autos nº 2008.700.050425-5 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz (a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 28/10/2008). 3 - Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público.(Ocultar ementa)

INDUSTRIA DO BRASIL S/A Impetrado: IV TURMA RECURSAL VOTO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Acórdão da Quarta Turma Recursal. O mandado de segurança não é cabível como substitutivo do recurso próprio. Fato é que contra acórdão da Turma Recursal cabem apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário, caso presentes as hipóteses de admissibilidade. Outrossim, não seria cabível o julgamento de mandado de segurança pelo mesmo órgão julgador que julgou o Acórdão contra o qual se insurge o impetrante. O reexame da matéria somente poderia ser feito por órgão de instância superior. Não fosse assim, seria permitido que julgadores de igual competência pudessem rever o julgamento proferido por outros julgadores de mesma competência. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista não ser esta a via adequada para demonstração do inconformismo do impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos legais. Rio de Janeiro, 30 de Março de 2011 SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA". Grifos apostos. (Autos nº 0000426-90.2011.8.19.9000 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 30/03/2011). "O que se pretende possui recurso próprio, remédio processual adequado. É incabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº512, do STF e da Súmula nº105, do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado". Grifos apostos. (Autos nº 2008.700.050425-5 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL, Juiz (a) EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS - Julgamento: 28/10/2008). 3 - Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público.(Ocultar ementa)

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Tribunal de Justiça não possui competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. (TJ-RS - JMP Nº 70055545370 (Nº CNJ: 0279164-69.2013.8.21.7000) 2013/Cível.

Dessarte, contra a decisão da Turma Recursal é cabível Recurso Extraordinário, já protocolizado, consoante às fls. 146/161. Ademais, em sede de juizados Especiais o Mandado de Segurança só é cabível em face do deferimento ou indeferimento do pedido de liminar.

Outrossim, não há previsão de recurso específico contra o Acórdão proferido pela Turma Recursal, senão os Embargos de Declaração (Lei 9.999/95: art. 48 e ss), como forma de se corrigir eventuais vícios de obscuridade, omissão, contrariedade e dúvida:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Desse modo apreciado o recurso cível pela Turma Recursal, não há falar em reexame pelo Tribunal de Justiça. De há muito o Superior Tribunal de Justiça reconhece não ter o Tribunal Estadual competência

originária, nem recursal, para rever as decisões do Colégio Recursal do, então, Juizado de Pequenas Causas.

O Recurso Extraordinário, por seu turno, só é cabível quando o objetivo for a preservação a ordem constitucional.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Leonardo de Faria Cupello

Juiz Convocado

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000257-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LUIZ ANDRADE MARTINS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0723814-97.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção.

Relata que a questão primordial decorre da não intimação da Agravante com relação as decisões posteriores a apresentação da Contestação; que o equívoco foi confirmado pelo Técnico judiciário, certificando a impossibilidade dos cartórios de proceder intimações/citações aos seus procuradores durante o período de 07/05/2014 e 06/06/2014; não ocorreu desídia do Agravante (fls. 150).

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que após o retorno do AR (aviso de recebimento dos correios), o Agravante juntou tempestivamente sua contestação; logo em seguida o advogado foi habilitado pela servidora, entretanto tal habilitação não foi eficiente, haja vista a certidão da equipe técnica de informática desta Corte sobre o erro de habilitação e intimações pelo Sistema Projudi naquele período.

Assim, a empresa Agravante não pôde ter ciência da decisão liminar deferida pelo Juízo, em que foi determinado que o Recorrente arcasse com os custos da perícia e apresentasse os quesitos (evento 13).

O cartório certificou a inércia da Seguradora e fez conclusão dos autos. Ato contínuo, o Juízo, sem sequer sanear o feito, proferiu sentença de mérito, evento 21. Portanto, data maxima venia, em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 27/160 dos presentes autos, em que estão as datas do eventos processuais e a sequência dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000259-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JUAREIS PESSOA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento

de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...].

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]."

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuassem o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]."

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado evento 09, ou seja, anteriormente à sentença. Foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador".

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim,

para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.818600-9 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no proc. n.º 0818600-05.2014.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo para determinar a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC. É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 269910 CE , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO



INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso ex officio.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001732-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: HIDEGLAN SOUSA MACEDO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 55, o qual foi homologado pelo juízo no evento 60. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Agravante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000392-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DORILENE BRITO MELO**

**ADVOGADO: DR PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de responsabilidade civil c/c danos materiais e reparação do dano moral que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, com arrimo no art. 5º da Lei nº 1.060/50, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.**

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é aposentada e declara que recebe R\$ 3.530,97, não juntando qualquer comprovante de vencimentos nesse sentido. Não trouxe aos autos, ainda, comprovante das despesas que possui.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000373-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**AGRAVADO: EVANDRO LIMA FREIRE**

**ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Execução nº 0830896-59.2014.823.0010, que, liminarmente, não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença.

A agravante afirma que não há entendimento pacífico acerca do recolhimento das custas da impugnação, devendo ter sido intimado para recolhê-las, o que não ocorreu, sendo proferida, de plano, decisão que não conheceu da impugnação em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Requer, liminarmente, que seja processada a impugnação, independente do recolhimento das custas, ou, alternativamente, que seja facultado o seu recolhimento, ou, ainda, que seja suspensa a execução até o julgamento final do presente agravo. No mérito

É o breve relato. Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Compulsando os autos, verifico que a inconformidade da parte agravante se refere à decisão de fls. 44/48, da qual fora intimada em 15/12/2014, tendo apresentado embargos de declaração.

Ocorre que os embargos de declaração não foram conhecidos, razão pela qual não houve interrupção do prazo para interposição do agravo, sendo o caso de se reconhecer a sua intempestividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECEBIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO INCOMPLETO. ÔNUS DO RECORRENTE. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA QUALQUER OUTRO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A interrupção do prazo recursal, prevista no art. 538 do CPC, constitui efeito que se opera nos casos em que o recurso aclaratório é conhecido" (AgRg nos EREsp 858.910/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009). Embargos declaratórios não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos, para imediata execução da sentença condenatória, cabendo à Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado." (STJ - EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 361525 SP 2013/0220558-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 18/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154391-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO CATTANEO**  
**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 07 154391-1

Prevê o Regimento Interno desta Corte de Justiça que cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação, remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de quinze (15) dias (art. 305, caput);

E, ainda, que opostos os embargos, a Secretaria do Tribunal Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso;

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos;

Desta feita, redistribuam-se os autos, para sorteio do Relator, se possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento da apelação, remessa ou da ação rescisória (RI-TJ/RR: art. 306, §3º); Intime-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 .FEV.2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151246-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FÁBIO BASTOS STICA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI**  
**APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 06 151246-2

Prevê o Regimento Interno desta Corte de Justiça que cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação, remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de quinze (15) dias (art. 305, caput);

E, ainda, que opostos os embargos, a Secretaria do Tribunal Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso;

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos;

Desta feita, redistribuam-se os autos, para sorteio do Relator, se possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento da apelação, remessa ou da ação rescisória (RI-TJ/RR: art. 306, §3º); Intime-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 .FEV.2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151247-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WILSON FRANCO RODRIGUES****ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI****APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA****ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Proc. n. 010 06 151247-0

Prevê o Regimento Interno desta Corte de Justiça que cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação, remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de quinze (15) dias (art. 305, caput);

E, ainda, que opostos os embargos, a Secretaria do Tribunal Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso;

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos;

Desta feita, redistribuam-se os autos, para sorteio do Relator, se possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento da apelação, remessa ou da ação rescisória (RI-TJ/RR: art. 306, §3º);

Intime-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 .FEV.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920022-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOAQUIM PAIVA GONÇALVES****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****APELADO: BCS SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. nº. 010 11 920022-7

1) Verifico que a petição de fls. 02/11, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000926-3 - CARACARAÍ/RR****1ª APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****2º APELANTE / 1º APELADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE****ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DESPACHO

I - Intime-se o patrono do 2º Apelante para que ofereça suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual de fls. 428/433;

II - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;

IV - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJ-RR;

V - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 02 de março 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000485-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: A. DA S. S.**

**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DESPACHO

I - À Defensoria Pública Estadual para oferecer, no prazo legal, as razões do recurso interposto em favor de A. da S. S., conforme fl. 123.

II - Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012893-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDIR MENDONÇA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fl. 199/200, uma vez que a competência deste Tribunal findou-se com o julgamento do recurso, conforme Acórdão de fl. 191/193.

Observe que até o presente momento, as partes não apresentaram qualquer recurso contra o julgamento em questão.

Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e, em seguida, remetam-se os autos à comarca de origem, para que o juízo da execução penal aprecie o pedido de expedição de alvará judicial.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE MARÇO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

DIRETOR DA SECRETARIA



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 05/03/2015****AGIS - EXP- 474/2015****Origem: Felipe Diogo Queiroz de Araújo e Outros****Assunto: GAD - Recurso****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Presidente da Comissão de Avaliação Anual de Desempenho-2014, constante no anexo da movimentação 05, para não conhecer do recurso.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.  
Boa Vista, 04 de março de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo n.º 367/2015****Origem: 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri****Assunto: Pagamento de horas extras aos servidores Luciano de Paula Meneses e David Oliveira Santos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14-15), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 20);
2. Autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/06, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitando-se o disposto no art. 71 da LCE nº 053/2011 e na Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, diante da informada disponibilidade orçamentária (fl. 19);
3. Publique-se;
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 369/2015****Origem: 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri****Assunto: Pagamento de horas extras.****DECISÃO**

1. Em razão da extrema necessidade das Sessões do Tribunal do Júri;
2. Considerando o disposto no art. 71, da LCE nº053/01, a projeção de custo à fl. 13, a disponibilidade orçamentária à fl.20 e a manifestação do Secretário-Geral à fl. 21;
3. **Defiro** o pedido;
4. Publique-se;
5. Após, encaminhem-se os autos a SGP, para juntada e verificação do relatório eletrônico do ponto nos meses referenciados, e posterior cálculo de valores, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada;

Boa Vista, 04 de março de 2015.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 2014/20.137****Origem: Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta GABJUS****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de diárias à Juíza Substituta Joana Sarmiento de Matos, em virtude do seu deslocamento da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Mucajaí no dia 13 de novembro de 2014.



O Secretário de Orçamento e Finanças, à fl. 08, indeferiu o pedido invocando o disposto no §1º, do art. 1º, da Resolução 03/2014 do Tribunal Pleno.

Inconformada, a douta Magistrada interpôs recurso para este Presidente, arguindo a preliminar de incompetência do Secretário de Orçamento e Finanças para decidir pleitos de juízes.

Sustentou, também, que a decisão afronta o direito às diárias previsto no inciso IV, do art. 65, da LOMAM, pugnando pela ilegalidade da Resolução que estabelece a distancia mínima de 100 quilômetros como requisito limitador do seu direito.

Pugna pela cassação da decisão anterior, com a devida concessão das diárias.

Após o envio do feito à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF houve manifestação à fl. 37, no sentido de manter a decisão anterior.

Em seguida, estes autos foram remetidos à Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Secretário de Finanças para a análise do pedido, deve-se observar o art. 6º da Portaria Presidencial 134/2014, *in verbis*:

Art. 6º. Fica delegada competência ao titular da Secretaria de Orçamento e Finanças para autorizar o pagamento de diárias aos magistrados e servidores dentro do Estado de Roraima.

Atualmente, esta administração que se iniciou no mês de fevereiro do corrente ano, tem invocado todos os pleitos dos Magistrados para análise e decisão, em virtude da recente revogação da aludida Portaria.

Ainda assim, nota-se que o Secretário de Orçamento e Finanças agiu dentro dos limites estabelecidos sob a máxima do *tempus regit actum*, não havendo que se falar em ilegalidade do ato.

Quanto ao pagamento das diárias, em que pese a indignação da nobre Magistrada com as regras estabelecidas por este Tribunal, tenho que o pedido deve ser indeferido.

Conforme documento de fl. 03, a douta Magistrada deslocou-se para a Comarca de Mucajaí, percorrendo uma distância da sede de 55 (cinquenta e cinco) quilômetros, sem a necessidade de pernoite.

Nota-se que o deslocamento realizado não se enquadrou nas regras estabelecidas pela Resolução 003/2014, do Tribunal pleno, que dispõe:

Art. 1º. O magistrado ou o servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede.

Cumprido ressaltar, que o objeto do presente recurso já foi apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do questionamento realizado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima, que impugnou o limite dos 100 (cem) quilômetros como requisito limitador para a concessão das diárias.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a limitação encontra-se razoável e em perfeita consonância com os princípios que norteiam a administração pública, inibindo o enriquecimento sem causa dos servidores.

Naquela oportunidade, este Tribunal manifestou-se no sentido de ser necessária a implementação de limites para a concessão de diárias, em razão do princípio da razoabilidade e por estar em conformidade com a Resolução 73/2009 do CNJ.

Neste sentido:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005891-12.2012.2.00.0000**

**Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR**

**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRR. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO 40/2012 DO TJRR. LIMITAÇÃO DO DIREITO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE RECEBER DIÁRIAS E FIXAÇÃO DE QUILOMETRAGEM PARA CONCESSÃO DE PERNOITE.**

1 A fixação de 100 quilômetros da sede como parâmetro para concessão de diária é regra em perfeita consonância com os princípios que orientam a Administração e evitam enriquecimento sem causa dos servidores.

2 A vedação de diária com pernoite para distâncias menores que 200 quilômetros trilharem o mesmo caminho da proibidade e contenção aplicáveis à Administração.

3 A diária não cobre valor de transporte, como dispõe o art. 2º da Resolução nº 73/2009, devendo ser reformulado o art. 7º da Resolução 40/2012 do TJRR.

Pedido parcialmente procedente.

Trata-se de Procedimento de Controle requerido pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima (SINDOJERR) em face de suposta ilegalidade de dispositivos da Resolução nº 40/2012 do TJRR, que estariam a contrariar o art. 54, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 53/2001 e a Resolução nº 73/2009 - CNJ.

Conta que tal Resolução estipulou a distância mínima de deslocamento, para perceber diárias, como sendo de 100 ou 200 quilômetros, com e sem pernoite, respectivamente, caracterizando uma forma de usurpar o direito dos servidores à percepção de diárias.

Aduz ainda que a Resolução estabelece que as diárias sofram descontos dos auxílios alimentação e transporte a que o beneficiário tenha direito, embora inexista tal auxílio transporte, havendo apenas indenização de transporte recebida pelos oficiais de justiça.

Pede que determine a sustação dos art. 1º, § 2º; art. 2º, § 1º; e art. 7º, § 3º da Resolução nº 40/2012.

O Tribunal informou que a resolução questionada foi embasada na Resolução 73/2009 do CNJ e na LCE nº 53/2001 (art. 54 e 55), com os ajustes necessários pelas particularidades existentes no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Alega que o estabelecimento de quilometragem limite se dá desde 2002 e que a distância atual de 100 km está embasada no princípio da razoabilidade, diante do tamanho do Estado de Roraima.

Ressalta que os Tribunais estão autorizados a regulamentar a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, respeitando a Resolução 73/2009 do CNJ.

Informa, por fim, que a grande maioria dos deslocamentos dos Oficiais de Justiça ocorrem em veículos do Tribunal, ensejando desconto da indenização de transporte.

O Requerente impugna as informações, alegando que nelas houve omissão e contradição e reafirma que é direito do servidor o recebimento de diárias no caso de afastamento da sede.

Demonstra que percorrendo menos que os 100 quilômetros estipulados como distância mínima, é possível sair do perímetro urbano da cidade de Boa Vista e afirma que 95% dos mandados cumpridos na sede são feitos em veículos particulares, sendo devida a indenização.

**É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR:**

O Requerente pretende sejam "sustados" dispositivos da Resolução 40/2012 do TJRR, especialmente os seguintes:

**Art. 1º, § 2º** . O disposto no caput não se aplica quando a localidade de destino estiver a uma distância inferior a 100km da sede, conforme Anexo IV.

**Art. 2º, § 1º** . É vedada a concessão de diária com pernoite em região localizada à distancia inferior a 200km da sede.

**Art. 7º, § 3º** . As diárias sofrerão desconto correspondente a 1/30 (um trigésimo) do auxílio alimentação e do auxílio transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados e quando utilizar veículo próprio.

Três são, portanto, as impugnações, que analisarei separadamente.

### **1 Deslocamentos superiores a 100 quilômetros**

O Tribunal informa que desde 2002 há limitação de quilometragem para concessão de diária e que o aumento para 100 quilômetros decorre da extensão territorial do Estado e dos limites urbanos da cidade.

O pagamento de diária por deslocamentos inferiores a 100 quilômetros não parece justificável, na medida em que os oficiais de justiça fazem jus à indenização por transporte, como confirma o Requerente.

Ou seja, em distâncias menores que 100 quilômetros são indenizados e em distâncias maiores recebem diária, nos moldes fixados na Resolução. Nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser pronunciada.

O cumprimento da diligência no âmbito da cidade de Boa Vista não poderia ensejar pagamento de diária, sob pena de enriquecimento sem causa dos Oficiais de Justiça e oneração dos cofres públicos.

A indenização de transporte fixada para os Oficiais de Justiça presta-se justamente a compor seus custos para realizar a diligência, nada justificando pagamento de diária, cujo fundamento é o deslocamento do servidor para fora da sede por período de tempo que tome o seu dia de trabalho.

Neste aspecto, portanto, não há irregularidade a ser pronunciada.

Diante disso, mesmo comungando com a tese da douta Magistrada, curvo-me ao entendimento do CNJ, cabendo observar o jargão popular que diz, **“manda quem pode e obedece quem tem juízo”**.

Portanto, a limitação estabelecida pelo §1º, do Art. 1º, da Resolução 003/2014, do Tribunal Pleno, encontra respaldado no entendimento do CNJ, cabendo a manutenção da decisão denegatória.

Logo, **nego provimento** ao recurso.

Distribua-se o feito para apreciação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2014/20349**

**Origem: Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta GABJUS**

**Assunto: Indenização de Diárias**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de diárias à Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos, em virtude do seu deslocamento da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Alto Alegre no dia 17 de novembro de 2014.

O Secretário de Orçamento e Finanças, à fl. 09, indeferiu o pedido invocando o disposto no §1º, do art. 1º, da Resolução 03/2014 do Tribunal Pleno.

Inconformada, a douta Magistrada interpôs recurso para este Presidente, arguindo a preliminar de incompetência do Secretário de Orçamento e Finanças para decidir pleitos de juízes.

Sustentou, também, que a decisão afronta o direito às diárias previsto no inciso IV, do art. 65, da LOMAM, pugnano pela ilegalidade da Resolução que estabelece a distancia mínima de 100 quilômetros como requisito limitador do seu direito.

Pugna pela cassação da decisão anterior, com a devida concessão das diárias.

Após o envio do feito à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF houve manifestação à fl. 38, no sentido de manter a decisão anterior.

Em seguida, estes autos foram remetidos à Presidência para deliberação.

É o relatório.

Decido.  
(...)  
Logo, **nego provimento** ao recurso.  
Distribua-se o feito para apreciação do Tribunal Pleno.  
Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2014/22.029**

**Origem: Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta-GABJUS**

**Assunto: Indenização de Diárias**

**DECISÃO**

Considerando o §1º, do Art. 1º, da Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno, bem como o julgamento do Procedimento Administrativo do CNJ nº 0005891-12.2012.2.00.0000 e a decisão desta Presidência no PA 2014/20.137, que indeferiu o recurso da ora Requerente quanto ao pagamento de diárias com deslocamento inferior a 100 (cem) Km e sem pernoite, **indefiro o pedido**.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**Presidência**

**Procedimento Administrativo – 2014/17.171**

**Origem: Daniela Shirato Colesi Munholi**

**Assunto: Auxílio-Moradia**

**DECISÃO**

1. Nos termos da Resolução 199 do CNJ, defiro o pedido de auxílio moradia para os juízes Mozarildo Monteiro Cavalcante e Cícero Renato Pereira de Albuquerque.
2. Defiro, também, o benefício aos juízes Cláudio Roberto Barobosa de Araújo e Iarly José Holanda, conforme disponibilidade orçamentária informada à fl. 129.
3. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 563** - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.<sup>a</sup> **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.09.2015, para serem usufruídas no período de 04.05 a 02.06.2015.

**N.º 564** - Cessar os efeitos, no período de 09 a 12.03.2015, da designação da Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, objeto da Portaria n.º 463, de 13.02.2015, publicada no DJE n.º 5452, de 14.02.2015.

**N.º 565** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 09 a 10.03.2015, em virtude de férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila.

**N.º 566** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 11 a 12.03.2015, em virtude de férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

**N.º 567** - Designar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, a contar de 06.03.2015.

**N.º 568** - Determinar que o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, do Núcleo de Precatórios passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria, a contar de 06.03.2015.

**N.º 569** - Determinar que o servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da Seção de Gestão de Bens Móveis passe a servir na 2.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual, a contar de 09.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-0746/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

**N.º 570** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 09.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no dia 08.07.2014 e no período de 18 a 21.11.2014.

**N.º 571** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 10.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 24 a 28.11.2014.

**N.º 572** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 11.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 05.12.2014.

**N.º 573** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 12.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no dia 09.07.2014 e no período de 16 a 19.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 574, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-1339/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, fique à disposição da Secretaria da Câmara Única, a contar de 03.02.2015, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto ao Gabinete da Vice-Presidência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 575, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-0938/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Suspender, a contar de 01.02.2015, a gratificação de produtividade da servidora **GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 576, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-1257/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer a função de conciliadora do 2.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 02.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

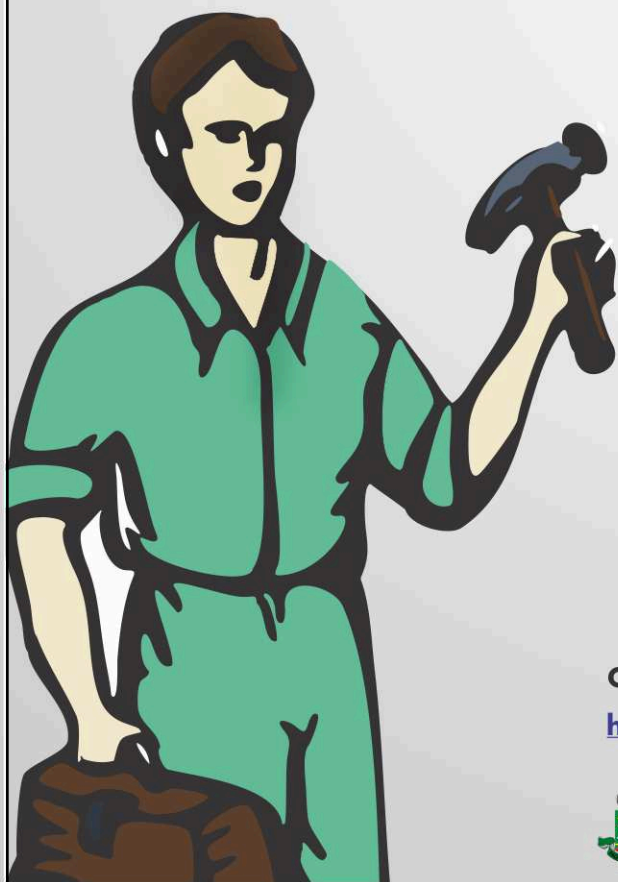
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/03/2015

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	013/2013 – EDRR	Ref. ao PA nº 082/2014																											
<b>ASSUNTO:</b>	Fornecimento de energia elétrica em Alta Tensão, para o prédio do Palácio da Justiça.																												
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo																												
<b>CONTRATADA:</b>	Boa Vista Energia S/A.																												
<b>FUND. LEGAL:</b>	Cláusula 21ª do contrato																												
<b>OBJETO:</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto</b> – O presente termo aditivo tem como objetivo a alteração do modalidade tarifária, estabelecida na Cláusula 21ª do Contrato.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – Modalidade Tarifária</b> - Para fins de faturamento do objeto do contrato, de acordo com a opção do CONSUMIDOR, será aplicada a <b>modalidade tarifária verde</b>, da classe poder público, considerando-se o seguinte:</p> <p>I. Tarifa única para a demanda de potência (R\$/KW): e</p> <p>II. Para o consumo de energia(MWh):</p> <p>a) uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e</p> <p>b) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh).</p> <p><b>Parágrafo Primeiro</b> – O posto tarifário ponta da Distribuidora compreende o período das 20 horas às 22h59min, exceções feitas aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os feriados abaixo listados. As demais horas consecutivas e complementares são consideradas como posto tarifário fora de ponta.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Dia e mês</th> <th>Feridos Nacionais</th> <th>Leis Federais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01 de Janeiro</td> <td>Confraternização Universal</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> <tr> <td>21 de Abril</td> <td>Tiradentes</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> <tr> <td>01 de Maio</td> <td>Dia do Trabalho</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> <tr> <td>07 de Setembro</td> <td>Independência</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> <tr> <td>12 de Outubro</td> <td>Nossa Senhora Aparecida</td> <td>6.802. de 30/06/1980</td> </tr> <tr> <td>02 de Novembro</td> <td>Finados</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> <tr> <td>15 de Novembro</td> <td>Proclamação da República</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> <tr> <td>25 de Dezembro</td> <td>Natal</td> <td>662, de 06/04/1949</td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Parágrafo Segundo</b> - A data de início de faturamento pela nova modalidade tarifária ocorrerá por ocasião da leitura dos medidores a ser realizada de acordo com o respectivo calendário, a partir do faturamento do mês de outubro/2014.</p> <p><b>CLÁUSULA TERCEIRA – Das Demais Condições</b> - Permanecem em vigor as demais condições constantes do contrato nº 013/2013 que não tenham sido alteradas pelo presente termo aditivo.</p>		Dia e mês	Feridos Nacionais	Leis Federais	01 de Janeiro	Confraternização Universal	662, de 06/04/1949	21 de Abril	Tiradentes	662, de 06/04/1949	01 de Maio	Dia do Trabalho	662, de 06/04/1949	07 de Setembro	Independência	662, de 06/04/1949	12 de Outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980	02 de Novembro	Finados	662, de 06/04/1949	15 de Novembro	Proclamação da República	662, de 06/04/1949	25 de Dezembro	Natal	662, de 06/04/1949
	Dia e mês	Feridos Nacionais	Leis Federais																										
	01 de Janeiro	Confraternização Universal	662, de 06/04/1949																										
	21 de Abril	Tiradentes	662, de 06/04/1949																										
	01 de Maio	Dia do Trabalho	662, de 06/04/1949																										
	07 de Setembro	Independência	662, de 06/04/1949																										
	12 de Outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980																										
	02 de Novembro	Finados	662, de 06/04/1949																										
	15 de Novembro	Proclamação da República	662, de 06/04/1949																										
	25 de Dezembro	Natal	662, de 06/04/1949																										
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 30 de outubro de 2014																												

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	015/2013 – EDRR	Ref. ao PA nº 082/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Fornecimento de energia elétrica em Alta Tensão, para o prédio do Fórum Adv Sobral Pinto.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Boa Vista Energia S/A.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Cláusula 21ª do contrato	
	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto</b> – O presente termo aditivo tem como objetivo a alteração do modalidade tarifária, estabelecida na Cláusula 21ª do Contrato.</p>	



**OBJETO:**

**CLÁUSULA SEGUNDA – Modalidade Tarifária** - Para fins de faturamento do objeto do Contrato, de acordo com a opção do CONSUMIDOR, será aplicada a modalidade tarifária verde, da classe poder público, considerando-se o seguinte:

- I. tarifa única para a demanda de potência (R\$/kW); e
- II. para o consumo de energia (MWh):
  - a) uma tarifa para o posto tarifário ponta (R\$/MWh); e
  - b) uma tarifa para o posto tarifário fora de ponta (R\$/MWh).

**Parágrafo Primeiro** – O posto tarifário ponta da Distribuidora compreende o período das 20 horas às 22h59min, exceções feitas aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os feriados abaixo listados. As demais horas consecutivas e complementares são consideradas como posto tarifário fora de ponta.

Dia e mês	Feriados Nacionais	Leis Federais
01 de Janeiro	Confraternização Universal	662, de 06/04/1949
21 de Abril	Tiradentes	662, de 06/04/1949
01 de Maio	Dia do Trabalho	662, de 06/04/1949
07 de Setembro	Independência	662, de 06/04/1949
12 de Outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980
02 de Novembro	Finados	662, de 06/04/1949
15 de Novembro	Proclamação da República	662, de 06/04/1949
25 de Dezembro	Natal	662, de 06/04/1949

**Parágrafo Segundo** - A data de início de faturamento pela nova modalidade tarifária ocorrerá por ocasião da leitura dos medidores a ser realizada de acordo com o respectivo calendário, a partir do faturamento do mês de outubro/2014.

**CLÁUSULA TERCEIRA – Das Demais Condições** - Permanecem em vigor as demais condições constantes do contrato nº 015/2013 que não tenham sido alteradas pelo presente termo aditivo.

**DATA:** Boa Vista, 30 de outubro de 2014

**EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO**

**Nº DO CONTRATO:** 013/2013 – EDRR Ref. ao PA nº 082/2014

**ASSUNTO:** Fornecimento de energia elétrica em Alta Tensão, para o prédio do Palácio da Justiça.

**CONTRATADA:** Boa Vista Energia S/A.

**OBJETO:** **CLÁUSULA ÚNICA** - Pelo presente instrumento, fica rescindido, de comum acordo, o Contrato de Fornecimento N.º 013/2013 - EDRR, referente ao fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora com código **00416096**, localizada na Praça do Centro Cívico, n.º 371, Centro desta cidade, a partir da data da assinatura.

**DATA:** Boa Vista, 30 de dezembro de 2014

**EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO**

**Nº DO CONTRATO:** 015/2013 – EDRR Ref. ao PA nº 082/2014

**ASSUNTO:** Fornecimento de energia elétrica em Alta Tensão, para o prédio do Fórum Adv Sobral Pinto.

**CONTRATADA:** Boa Vista Energia S/A.

**OBJETO:** **CLÁUSULA ÚNICA** - Pelo presente instrumento, fica rescindido, de comum acordo, o Contrato de Fornecimento N.º 013/2013 - EDRR, referente ao

	fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora com código 00416088, localizada na Praça do Centro Cívico, n.º 92, Centro desta cidade, a partir da data da assinatura.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 30 de dezembro de 2014

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	009/2015	Ref. ao PA nº19.967/2014
<b>OBJETO:</b>	Este CONTRATO tem por objeto a contratação de serviços na área de eventos compreendendo os seguintes fornecimentos e serviços, oriundo da ata de Registro de Preços nº 038/2014.	
<b>CONTRATADA:</b>	K.K. DE S. CRUZ SILVA - ME	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 150.870,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 02 de fevereiro de 2015.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	008/2015	Ref. ao PA nº 336/2015
<b>OBJETO:</b>	Constitui objeto do presente CONTRATO o aluguel do imóvel localizado na Rua Guiana, s/nº, lote 05, quadra 15, situado no Município de Pacaraima, para fins de sediar a Comarca de Pacaraima, que os Locadores entregam ao TJRR, assegurando seu uso manso e pacífico durante toda a vigência do contrato.	
<b>LOCADORES:</b>	MARCOS ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA, AIRTON VIEIRA DE SOUZA, CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA E CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 172.800,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 c/c a Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato)	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá vigência de 02 (dois) anos, a contar da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado por 01 (um) ano.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 02 de março de 2015.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

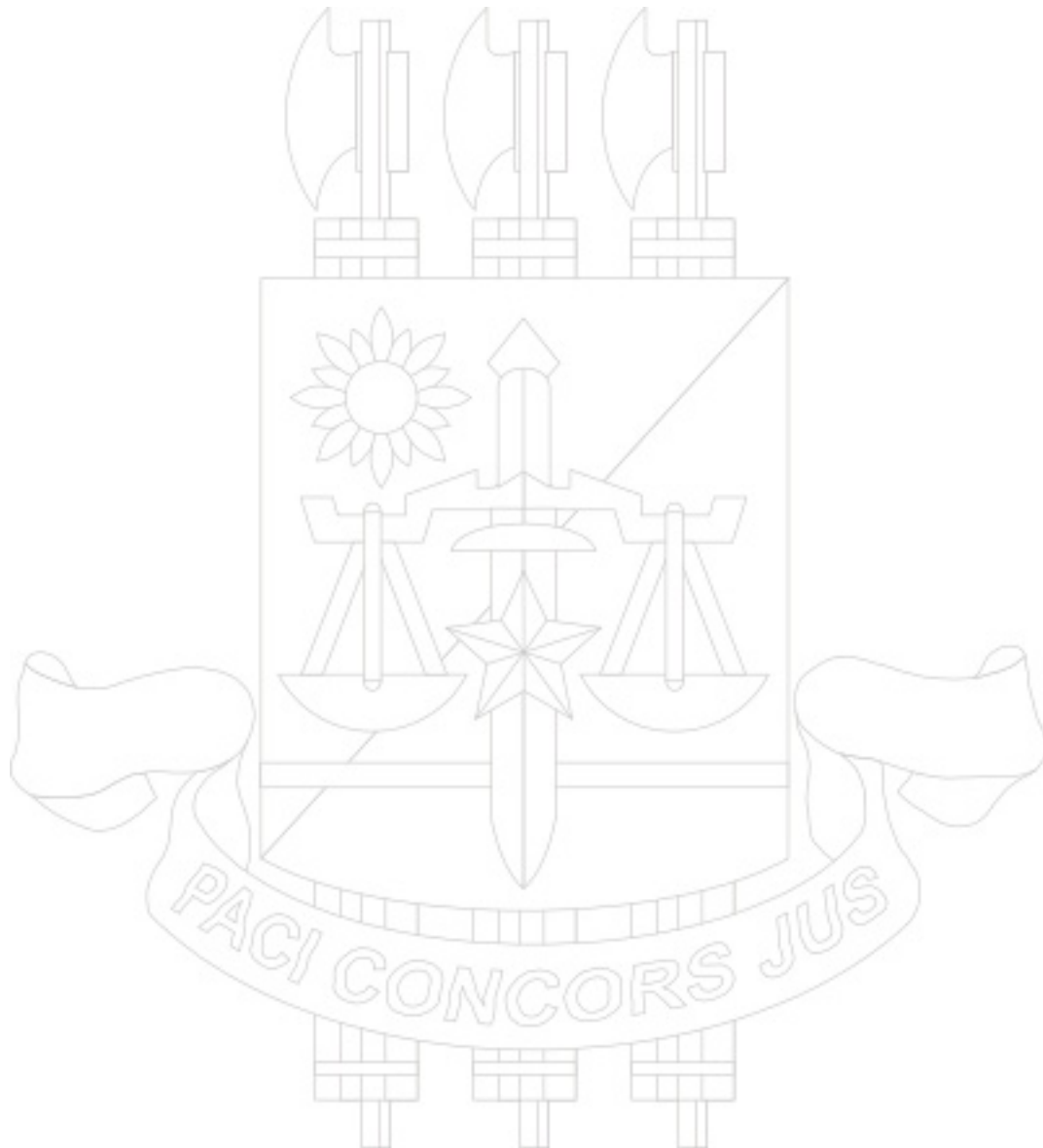
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	088/2015	Ref. ao PA nº 18.630/2014
<b>OBJETO:</b>	O presente Contrato tem como objeto o fornecimento de energia elétrica e demanda, pela Distribuidora, para atendimento à unidade consumidora sob o código único nº 00416096, localizada na Praça do Centro Cívico, n.º 371 – Centro nesta cidade, de responsabilidade do CONSUMIDOR.	
<b>LOCADORES:</b>	BOA VISTA ENERGIA S/A	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 204.000,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	O presente Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e regulará as condições de fornecimento de energia ao CONSUMIDOR, a partir da data de início de fornecimento de energia, pelo prazo de 12 (doze) meses.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	087/2015	Ref. ao PA nº 18.630/2014
<b>OBJETO:</b>	O presente Contrato tem como objeto o fornecimento de energia elétrica e demanda, pela Distribuidora, para atendimento à unidade consumidora sob o código único nº 00416088, localizada na Praça do Centro Cívico, n.º 92 – Centro nesta cidade, de responsabilidade do CONSUMIDOR.	
<b>LOCADORES:</b>	BOA VISTA ENERGIA S/A	

<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 252.000,00
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93
<b>PRAZO:</b>	O presente Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e regulará as condições de fornecimento de energia ao CONSUMIDOR, a partir da data de início de fornecimento de energia, pelo prazo de 12 (doze) meses.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.

**Bruno Furman**  
Secretário DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º 389/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes/Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6 verso, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destinos:	Com. do Ouro, Com. Guariba, Amajari, Três Corações, Contão, Mal. Morro, Maracanã, Mal. Enseada, Uiramutã e Com. Mutambá (Pacaraima – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	19, 23, 24 a 25 e 26 de fevereiro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 398/2015

Origem: **Jeane Andréia de S. Ferreira/ Oficiala de Justiça e Isaías Matos Santiago/Motorista – CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andréia de Souza Ferreira** e **Isaías Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10 v., e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	VC 14, Confiança III, Sítio do Jambo, VC. Taboca e Vila São Sebastião (município de Cantá – RR)	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	24 e 26 de fevereiro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (meia)
		1,0 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/19.221****Origem:** Luiz Augusto Fernandes – Oficial de Justiça**Assunto:** Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Deixo de sobrestar o feito, pelas razões expostas no Parecer.
- 3- Publique-se;

Boa Vista, 03 de março de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/247****Origem:** Clarete Aparecida Castralli**Assunto:** Exoneração e Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração, a pedido, de Clarete Aparecida Castralli do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl.14.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2014/22890****Origem:** Paulo Richard Perdiz Itapirema – Assessor Especial II.**Assunto:** Solicita Exoneração.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, considerando-se o Ato de exoneração n.º 009/2015, publicado no DJE n.º 5438 de 27.01.2015, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração, a pedido, de Paulo Richard Perdiz Itapirema do cargo em comissão de Assessor Especial II, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl.13.
3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 607** - Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, nos dias 06, 09, 19, 20, 26 e 27.02.2015 e no dia 02.03.2015, em virtude de afastamentos, licença e folgas compensatórias do titular.

**N.º 608** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 05.03.2015, as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, devendo os 02 (dois) dias restantes serem usufruídos no período de 18 a 19.06.2015.

**N.º 609** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 19.06.2015.

**N.º 610** - Conceder à servidora **CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 14.01.2015.

**N.º 611** - Conceder ao servidor **DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GÓES**, Analista Judiciário - Pedagogia, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 21.01.2015.

**N.º 612** - Conceder à servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença à gestante no período de 15.01 a 13.07.2015.

**N.º 613** - Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 02.03.2015.

**N.º 614** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no dia 27.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**PORTARIA N.º 615, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual;

**RESOLVE:**

Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período 09 a 28.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**PORTARIA N.º 616, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp-0715/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01.04 a 30.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício

**PORTARIA N.º 617, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp-2280/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FRANCISCA ANGELICA ARAUJO LINS**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, no período de 26.03 a 25.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário, em exercício



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 05/03/2015

**Portaria nº 006, de 05 de março de 2015.**  
(Altera a portaria nº 063/2014)

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 047/2010.**

**O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **KK de Souza Cruz Silva ME**, Referente a prestação do serviço de fornecimento de refeições para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Procedimento Administrativo nº 486/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – *Dispensar*** da função de fiscal, o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Matrícula nº 3011586, designado pela Portaria SGA nº. 063/2014, ***Designar*** a servidora **SILVIA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010810, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 3º – *Designar*** o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, matrícula nº 3010136 - Técnico Judiciário lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 05 de março de 2014.

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística

PACI CONCORS JUS

**Portaria nº 007, de 05 de março de 2015.**  
(Altera a portaria nº 233/2013)

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 008/2012.**

**O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato nº 08/2012 firmado com a **CAER, Companhia de Água e Esgotos de Roraima**.

**RESOLVE:**

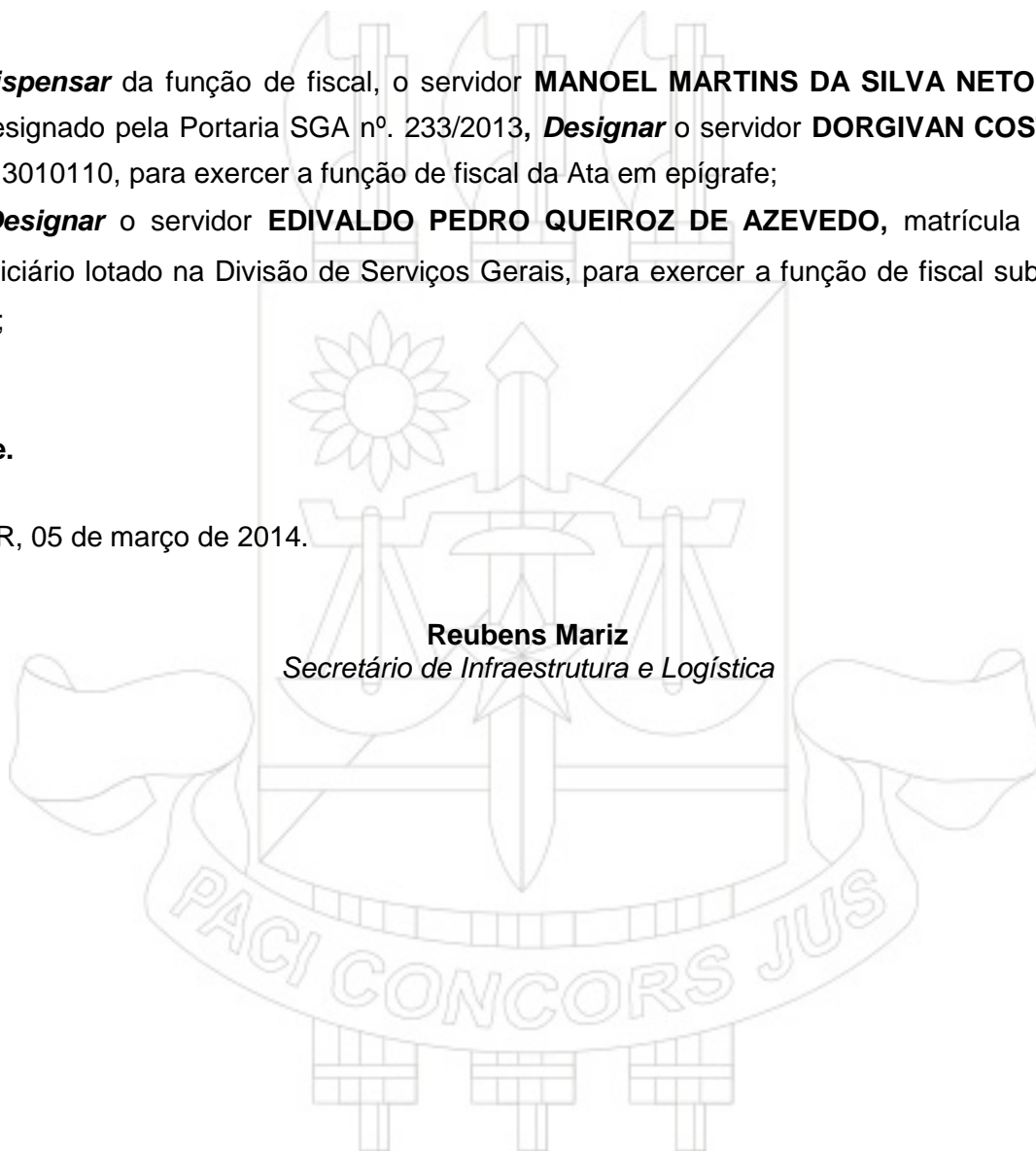
**Art. 1º – *Dispensar*** da função de fiscal, o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Matrícula nº 3011586, designado pela Portaria SGA nº. 233/2013, ***Designar*** o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 3º – *Designar*** o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, matrícula nº 3010111 - Técnico Judiciário lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 05 de março de 2014.

**Reubens Mariz**  
*Secretário de Infraestrutura e Logística*



**Portaria nº 008, de 05 de março de 2015.**

(Altera a portaria nº 036/2014)

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ARP Nº. 002/2014.**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa Fera Copiadora LTDA – ME, detentora do Lote nº. 1 da Ata de Registro de Preços nº. 002/2014, referente ao Pregão Eletrônico nº 068/2013 - Procedimento Administrativo nº 13765/2013, Fornecimento de Carimbos.

**RESOLVE:**

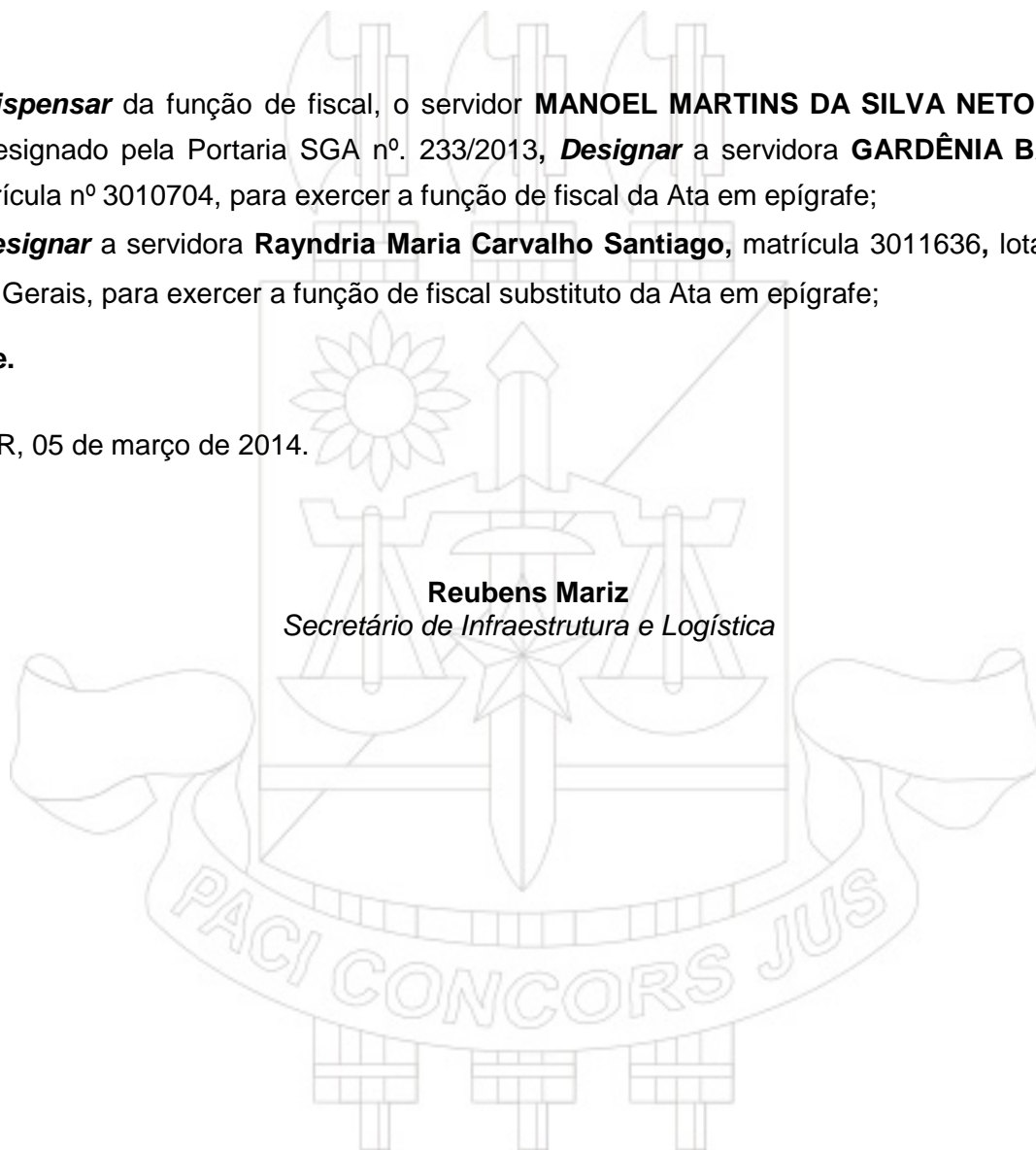
**Art. 1º – *Dispensar*** da função de fiscal, o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Matrícula nº 3011586, designado pela Portaria SGA nº. 233/2013, ***Designar*** a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 3010704, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 3º – *Designar*** a servidora **Rayndria Maria Carvalho Santiago**, matrícula 3011636, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 05 de março de 2014.

**Reubens Mariz**  
*Secretário de Infraestrutura e Logística*



**Portaria nº 009, de 05 de março de 2015.**

(Altera a portaria nº 036/2014)

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ARP Nº. 017/2014.**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do Contrato nº 056/2014, assinado com a EMPRESA ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, referente ao Procedimento Administrativo nº 8325/2014, acerca da prestação do serviço de lavagem de cortinas, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima..

**RESOLVE:**

**Art. 1º – *Dispensar*** da função de fiscal, o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Matrícula nº 3011586, designado pela Portaria SGA nº. 233/2013, ***Designar*** o servidor **Eduardo Leal Nóbrega**, matrícula 3010080, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 3º – *Designar*** o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 05 de março de 2014.

**Reubens Mariz**  
*Secretário de Infraestrutura e Logística*



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 085	000223-RR-N: 141
004509-AM-N: 080	000224-RR-B: 119
044698-MG-N: 084	000226-RR-B: 088, 093, 095, 096, 097, 114
084523-MG-N: 084	000226-RR-N: 134, 177
000403-RN-A: 290	000230-RR-E: 179
000005-RR-B: 082, 188	000231-RR-B: 189
000020-RR-N: 099	000231-RR-N: 187, 188
000042-RR-N: 185	000232-RR-E: 080
000044-RR-N: 177	000237-RR-N: 102
000074-RR-B: 105	000246-RR-B: 161, 176
000078-RR-A: 079	000247-RR-N: 134
000087-RR-B: 079	000254-RR-A: 138, 146
000105-RR-B: 081, 157	000257-RR-N: 276, 277
000107-RR-A: 080	000258-RR-N: 179, 239
000112-RR-B: 177	000260-RR-N: 305, 306
000112-RR-E: 179	000263-RR-N: 086
000114-RR-B: 158, 175	000264-RR-B: 115, 116, 117
000116-RR-E: 087	000264-RR-E: 179
000118-RR-N: 129	000264-RR-N: 101, 119
000125-RR-E: 101	000268-RR-B: 130
000125-RR-N: 083	000269-RR-N: 120
000126-RR-B: 079, 102	000270-RR-B: 307
000128-RR-B: 079	000272-RR-E: 121
000131-RR-N: 111	000273-RR-B: 113, 118
000138-RR-E: 080	000276-RR-A: 107, 179, 184
000144-RR-A: 124	000283-RR-N: 078
000144-RR-N: 079	000285-RR-A: 123
000149-RR-A: 099	000288-RR-A: 179
000153-RR-B: 291, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304	000291-RR-A: 285
000154-RR-E: 179	000297-RR-A: 179
000155-RR-B: 123, 237	000299-RR-N: 139, 179, 192
000158-RR-A: 099, 100, 103, 118	000300-RR-N: 123
000169-RR-N: 179	000303-RR-B: 104, 121
000171-RR-B: 177, 200, 285	000310-RR-B: 081
000172-RR-B: 082, 108, 179	000315-RR-B: 102
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 307	000316-RR-N: 269
000178-RR-B: 288, 289	000317-RR-A: 179
000182-RR-B: 079	000320-RR-N: 276, 278, 279
000195-RR-E: 080	000328-RR-B: 088, 090, 096
000200-RR-A: 198	000352-RR-N: 102
000205-RR-B: 091, 105, 109, 112, 113	000355-RR-A: 179
000208-RR-A: 178	000355-RR-E: 209
000208-RR-B: 180	000358-RR-N: 091, 109, 112
000209-RR-A: 082	000359-RR-A: 033
000209-RR-N: 083	000363-RR-A: 179
000210-RR-N: 209	000378-RR-E: 307
000215-RR-B: 092, 094, 107, 108, 110, 111, 113	000379-RR-E: 192
000218-RR-B: 240	000379-RR-N: 087, 099, 100, 103, 104, 111, 118, 119, 121
000220-RR-B: 106	000385-RR-N: 080, 179, 248
	000394-RR-N: 307
	000403-RR-E: 240, 307
	000411-RR-A: 200
	000413-RR-N: 153
	000419-RR-E: 240, 307
	000424-RR-N: 088, 099, 101, 119, 121

000430-RR-N: 080  
000433-RR-N: 179  
000436-RR-N: 104  
000444-RR-N: 177  
000456-RR-N: 186  
000464-RR-N: 101, 179  
000467-RR-N: 121  
000468-RR-N: 101, 177, 182  
000473-RR-N: 139, 179, 198  
000474-RR-N: 091, 109, 112  
000481-RR-N: 001, 085, 125, 132, 134, 179  
000492-RR-N: 153  
000507-RR-N: 106  
000510-RR-N: 179  
000512-RR-N: 179  
000514-RR-N: 079  
000525-RR-N: 298  
000542-RR-N: 179, 187, 188  
000544-RR-N: 139  
000556-RR-N: 080  
000557-RR-N: 240, 307  
000564-RR-N: 114, 138  
000565-RR-N: 209  
000568-RR-N: 085  
000573-RR-N: 080  
000577-RR-N: 121  
000584-RR-N: 092, 093, 094, 098  
000585-RR-N: 107  
000591-RR-N: 120  
000598-RR-N: 124  
000601-RR-N: 298  
000607-RR-N: 200  
000627-RR-N: 079  
000635-RR-N: 179  
000637-RR-N: 149, 150  
000639-RR-N: 292, 293  
000640-RR-N: 107, 108  
000654-RR-N: 189  
000658-RR-N: 285  
000686-RR-N: 162, 236  
000690-RR-N: 106  
000692-RR-N: 285, 290  
000693-RR-N: 179  
000705-RR-N: 121  
000711-RR-N: 121  
000716-RR-N: 158, 175  
000730-RR-N: 099  
000732-RR-N: 290  
000747-RR-N: 209  
000768-RR-N: 236  
000771-RR-N: 153  
000777-RR-N: 155, 189  
000780-RR-N: 249  
000782-RR-N: 199  
000787-RR-N: 156

000807-RR-N: 157  
000809-RR-N: 119  
000828-RR-N: 239  
000839-RR-N: 124, 191  
000842-RR-N: 099, 100, 103, 118  
000847-RR-N: 240  
000854-RR-N: 033  
000907-RR-N: 248  
000924-RR-N: 147  
000934-RR-N: 239  
000957-RR-N: 286  
000986-RR-N: 183  
001016-RR-N: 307  
001018-RR-N: 164  
001048-RR-N: 192, 197  
001075-RR-N: 181  
001107-RR-N: 125  
001131-RR-N: 147, 148  
001134-RR-N: 130  
001154-RR-N: 041  
012639-SC-N: 104  
196403-SP-N: 089, 090, 106

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Petição

001 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015. Transferência Realizada em: 04/03/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0003328-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003328-9

Réu: Amós Malta Pereira

Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

003 - 0003305-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003305-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Execução Provisória

004 - 0003299-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003299-2

Réu: Enoque dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003300-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003300-8  
Réu: Brenner Cruz de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

006 - 0003303-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003303-2  
Autor: Centro de Progressão Penitenciário de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

007 - 0003302-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003302-4  
Autor: Diretor do Desipe  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

008 - 0003298-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003298-4  
Réu: Zaquieu Abreu Caldeira  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0003310-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003310-7  
Indiciado: C.M.O.B.J.  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0003316-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003316-4  
Réu: Natanael Freitas de Amorim  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0003312-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003312-3  
Indiciado: S.E.S.N.  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003313-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003313-1  
Indiciado: D.R.A.  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

013 - 0003301-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003301-6  
Réu: Pedro Justino  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0003311-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003311-5  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003314-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003314-9  
Indiciado: T.O.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003315-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003315-6  
Indiciado: S.M.  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Pedido Prisão Preventiva

017 - 0003141-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003141-6  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003297-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003297-6  
Autor: Delegada de Polícia Civil - Deam  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015. Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

019 - 0004719-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004719-8  
Indiciado: G.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004720-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004720-6  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004721-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004721-4  
Indiciado: S.V.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004722-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004722-2  
Indiciado: E.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004723-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004723-0  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0020319-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020319-0  
Réu: Francisco Batista da Silva Neto  
Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003197-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003197-8  
Réu: Marcelo das Chagas Moreira  
Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003198-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003198-6  
Réu: Diego Melo de Sousa e outros.  
Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003199-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003199-4

Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003200-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003200-0

Réu: Erondir Parente

Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004715-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004715-6

Réu: Pedro Barbosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004716-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004716-4

Réu: David Oliveira Santos

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004717-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004717-2

Réu: Ernando Soares Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004718-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004718-0

Réu: Geovani da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:  
DIA 24/03/2015, ÀS 11:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Recurso Inominado

033 - 0001645-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001645-8

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Gustavo Henrique Ferreira Aragão

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0001708-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001708-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001710-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001710-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001711-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001711-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001714-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001714-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001716-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001716-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001717-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001717-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001719-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001719-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004892-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004892-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Advogado(a): Ronnie Brito Bezerra

042 - 0004895-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004895-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004897-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004897-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004898-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004898-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004900-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004900-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004902-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004902-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004903-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004903-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

048 - 0015484-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015484-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001709-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001709-2

Infrator: W.F.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001712-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001712-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001713-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001713-4

Infrator: M.E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001715-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001715-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001718-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001718-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001720-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001720-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



055 - 0001725-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001725-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004893-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004893-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004894-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004894-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004896-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004896-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004899-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004899-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004901-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004901-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004904-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004904-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0002818-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002818-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0002870-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002870-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0002871-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002871-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002874-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002874-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002875-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002875-0  
Autor: V.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2014.  
Valor da Causa: R\$ 5.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002876-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002876-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002877-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002877-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0002879-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002879-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0002943-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002943-6  
Autor: L.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.764,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002945-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002945-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.907,56.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0002950-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002950-1  
Autor: V.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 8.532,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0002961-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002961-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0004263-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004263-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

075 - 0002753-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002753-9  
Autor: R.M.R.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

076 - 0002867-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002867-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprim. Consent. Casament

077 - 0002756-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002756-2  
Autor: K.L.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

078 - 0004323-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004323-9  
Autor: F.F.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Lucia Regina Sampaio Silveira

**1ª Vara de Família**

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

079 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

Ato OrdinatórioPort008/2010A inventariante comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso de Inventariante.Boa Vista-rr, 04.03.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã JudicialMat. 3010493

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

**Guarda**

080 - 0167869-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167869-1

Autor: G.D.M.

Réu: W.C.M.T.

Ato OrdinatórioPort008/2010A compromissada Almerinda Dantas de Alencar comparecer neste cartório para assinar e receber o Termo de Guarda Definitiva.Boa Vista-RR, 04.03.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã JudicialMat. 3010493

Advogados: Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva

**Inventário**

081 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva e outros.

Ato OrdinatórioPort008/2010A Parte Autora por meio do causídico OAB/RR 105BPara providenciar pagamento das custas finais conforme planilha fls. 116.Boa Vista-RR, 04.03.15Liduína Ricarte Beserra Amâncio Escrivã JudicialMat. 3010493

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ivanir Adilson Stulp

**2ª Vara Civ Residual**

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

082 - 0054513-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054513-2

Autor: Alci da Rocha

Réu: Valdemir Santos de Lima

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 154,44, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 04/03/2015.

Advogados: Alci da Rocha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

**Procedimento Ordinário**

083 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Ato Ordinatório: Ao executado para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 44,82, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 04/03/2015.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Weber Braz

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Busca e Apreensão**

084 - 0155065-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155065-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Luzanilde da Silva Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

085 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

**Consignação em Pagamento**

086 - 0168572-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168572-0

Autor: Lira &amp; Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Alexsandra Lima da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

**Cumprimento de Sentença**

087 - 0096297-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096297-8

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Autos 0010.04.096297-8

I. Indefiro o pedido de fl.207;

II. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.179;

III. Int.

Boa Vista, RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: James Marcos Garcia, Mivanildo da Silva Matos

088 - 0135016-70.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135016-0  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Lundgren Irmãos Tecidos S/a e outros.  
Autos 0010.06.135016-0

I. Solicite-se informações acerca da devolução da carta precatória de fls.223/225.  
II. Int.

Boa Vista, RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos,  
Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Execução Fiscal

089 - 0009110-46.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009110-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Super Peças Ltda e outros.  
Autos nº 010.01.009110-5  
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA  
EXECUTADO: SUPER PEÇAS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, por meio da qual requer o sócio corresponsável, sr. SEBASTIÃO SULEMAR DE SALES, seja excluído do polo passivo da presente ação, tendo em vista sua retirada da sociedade empresarial antes da origem do crédito tributário. O Estado de Roraima alega que a dívida se refere a período anterior à retirada do sr. Sebastião da sociedade. É o breve relato.  
Decido.  
Assim dispõe o art. 1003 do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.  
Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Observa-se dos autos, conforme Alteração Contratual acostada à fl.222/223, que o sr. Sebastião Sulemar de Sales retirou-se da sociedade em 27 de março de 1992.

Segundo o supracitado artigo, a responsabilidade dos sócios retirantes permanece até dois anos após averbada a modificação do contrato social, o que, no caso em tela, implica responsabilização até 27 de março de 1994.

Contudo, a origem do crédito tributário data de 17/07/97, portanto, muito posterior à retirada do sr. Sebastião da empresa, não havendo, por isso, ser responsabilizado pelos débitos da empresa ora executada.

Acerca do assunto, vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RETIRADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. 1. NÃO HAVENDO COMO APURAR RESPONSABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE APENAS REALIZA CRÉDITOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS, É NECESSÁRIO QUE SE IDENTIFIQUE QUEM, CONCRETAMENTE, SE ACHA VINCULADO AO TÍTULO, NÃO BASTANDO VERIFICAR QUEM, EM TESE, PODERIA RESPONDER PELO DÉBITO. 2. EESTANDO

PROVADO QUE O AGRAVADO RETIROU-SE DOS QUADROS DA SOCIEDADE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO, HÁ DE SE RECONHECER A SUA ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS TRIBUTOS QUE O SUCEDERAM, POIS DESCONSTITUÍDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.(TJ-DF - AGI: 20120020266247 DF 0027553-36.2012.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 10/07/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2013 . Pág.: 115)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. A responsabilidade do sócio-gerente é subsidiária e subjetiva, nos moldes do art. 135, III do CTN. Examinando-se as circunstâncias fáticas, verifica-se a retirada da embargante do corpo societário da devedora antes da constituição do crédito tributário executado. Não havia o débito quando a apelada se retirou da sociedade. Por óbvio, não há responsabilidade da embargante pelos débitos da devedora. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70054094784, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 31/07/2013)(TJ-RS - AC: 70054094784 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 31/07/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2013)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores atinentes às contas do sr. Sebastião Sulemar de Sales, bem como sua exclusão do presente feito.

Ao Cartório para as devidas providências.

Manifeste-se o exequente.

P.R.I.C

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
(assinado eletronicamente)  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

090 - 0009751-34.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009751-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: S Domingos de Araújo e outros.  
Autos nº. 0010.01.009751-6  
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
Executado: S. DOMINGUES DE ARAÚJO- ME E OUTROS

### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.225.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo

penhora, libere-se.

Com custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 02/03/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0100297-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100297-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosa de Almeida Rodrigues

Autos 0010.05.100297-9

DESPACHO

I- Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls.150;

II- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providencias;

III- Int.

Boa vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0114815-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114815-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Autos nº. 010.05.114815-2

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DELTA NORTE EMPREENDEMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O Estado de Roraima, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl. 188.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

093 - 0115229-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115229-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Autos nº. 010.05.115229-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DELTA NORTE EMPREENDEMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de FL.202.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz substituto

Advogados: Vanessa Alves Freitas, José Carlos Aranha Rodrigues

094 - 0121384-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121384-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Autos 0010.05.121384-0

I- Defiro o pedido de fl.166;

II- Suspensa-se o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido;

III- Int.

Boa vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz substituto  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

095 - 0132723-30.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132723-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Antonia Df Oliveira e outros.  
Autos nº 0010.06.132723-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA  
EXECUTADO: ANTÔNIA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual o embargante alega omissão quando da sentença proferida nas fls.219/220.

Segundo o embargante, a sentença seria omissa quanto aos argumentos levantados por ele.

É o relato necessário.

Decido.

De forma clara e objetiva, não assiste razão ao embargante.

Vejamos o que dispõem o art. 535, incisos I e II do CPC:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, percebe-se que somente é cabível embargos de declaração quando verificado obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente feito.

A parte embargante alega a suposta omissão de forma genérica sem apontar, ao menos de forma clara, sobre qual item ou argumento este juízo deixou de se manifestar.

A matéria discutida no presente feito, é relativamente simples.

A parte autora alega ter direito referentes aos períodos trabalhados ao Município como servidor temporário e juntou a documentação necessária para a concessão parcial de seus pedidos.

Já o Município, por sua vez, não logrou êxito em provar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado (art. 333, II do CPC).

Ademais, vale ressaltar que o juiz não está obrigado a abordar de forma individualizada todas as teses levantadas pelas partes.

Acerca desse assunto, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida ou de rediscussão da matéria. - A inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC conduz à rejeição dos embargos. - O Juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. - Embargos rejeitados. Decisão mantida. (TJ-MG - ED: 10518110009587002 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. CONTEÚDO INFRINGENTE. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70060197019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - ED: 70060197019 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 26/06/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. CONTEÚDO INFRINGENTE. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70059652180, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - ED: 70059652180 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 29/05/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2014) grifo nosso.

Dessa forma, percebemos que a real intenção do embargante é reaver a o mérito do processo, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). (TJ-PR - EMBDECCV: 605572301 PR 0605572-3/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 256) grifo nosso.

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 723521 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICADO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 1964005120075020263 196400-51.2007.5.02.0263, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Nesse íterim, vemos que o rol disposto no art. 535 e incisos do CPC trata-se de um rol taxativo, ou seja, obrigatório e restrito, razão pela qual o não enquadramento em qualquer dos requisitos acima mencionados enseja na rejeição dos embargos.

Ademais, deve-se observar que no caso de inconformismo com a sentença ora proferida, deve a parte interessada utilizar-se do recurso cabível, qual seja, apelação.

Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos, por tempestivos, mas rejeito-os face a ausência de seus requisitos legais. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

096 - 0144166-75.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144166-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Almeida & Carvalho Ltda e outros.  
Autos 0010.06.144166-2

#### DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova

conclusão;  
III. Int.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Boa vista-RR, 02 de março de 2015.

P.R.I

Boa Vista, 27/02/2015

Advogados: Dalva Maria Machado, Maria Eliane Marques de Oliveira, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Lillian Mônica Delgado Brito

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos

097 - 0147270-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147270-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0155677-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155677-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Autos 0010.07.155677-2

100 - 0147100-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147100-8

Autor: Ana Cleida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.06.147100-8

I. Defiro o pedido de fl.179;

II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra no prazo de 30 (trinta) dias a obrigação, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 (hum mil reais) a perdurar por igual período;

II. Int.

I- Defiro o pedido de fl.114;

II- Suspensa-se o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

101 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.06.7.167048-2

Boa vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz substituto

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

### Procedimento Ordinário

099 - 0130469-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130469-6

Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

vAutos nº. 010.06.130469-6

Exequente: MARINALVA FERREIRA CRUZ

Executado: ESTADO DE RORAIMA

### SENTENÇA

Tratam os autos de Obrigação de Fazer por meio da qual o exequente, Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e Outros, busca a implantação do percentual de 5% fixados em sentença.

O autor requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas.

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

102 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari  
 Processo: 010.04.089073-2  
 Exequente: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ  
 Executado: ASSOC. DOS MORADORES E MUTUÁRIOS DO CONJ. CAÇARI

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução de Honorários, por meio da qual pretende Stélio Dener de Souza Cruz o pagamento da dívida acostada a inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 07 de outubro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 07 de outubro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
 DECISÃO  
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se., em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo

porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Denise Silva Gomes, Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Stélio Baré de Souza Cruz

103 - 0141608-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141608-6

Autor: Maria de Nazare Silva de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.06.141608-6

I. Manifeste-se o exequente;

II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

104 - 0154168-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154168-3

Autor: Joel de Menezes Neibuhr

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.07.154168-3

I. Manifeste-se o exequente, acerca da satisfação da dívida;

II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Joel de Menezes Niebuhr

105 - 0188270-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188270-5

Autor: Maria Ferreira de Sousa

Réu: Município de Boa Vista

Autos 0010.08.188270-5

I. Manifeste-se o exequente, para que esclareça o teor da petição de fl.30;

II. Int.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

#### Execução Fiscal

106 - 0009583-32.2001.8.23.0010



Nº antigo: 0010.01.009583-3  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.  
 Autos 0010.01.009583-3

Nº antigo: 0010.02.036946-7  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Ap Pereira & Cia Ltda  
 Autos 0010.02.036946-7

## DESPACHO

- I- Chamo o feito a ordem;  
 II- Revogo o despacho de fl.276, tendo em vista o equívoco;  
 III- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
 IV- Int.

- I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
 II. Int.

Boa Vista, RR, 03 de março de 2015.

Boa vista-RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Manuela Dominguez dos Santos, Igor José Lima Tajra Reis, Alexandre Machado de Oliveira

107 - 0019146-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019146-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

## DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 359;  
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BacenJud observando, todavia a exclusão do Sr. Alberto Fabian Munoz Herreira;  
 III. Com a juntada do espelho, vistas ao exequente;  
 IV. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0091183-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091183-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: e Coelho de Sousa e outros.

Autos 0010.04.091183-5

- I- Considerando que o local da diligência é o mesmo da citação, renove-se o mandado de intimação;  
 II- Int.

Boa vista-RR, 03 de março de 2015.

Boa Vista RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória, Cleber Bezerra Martins, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

108 - 0019377-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019377-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Autos nº 0010.01.019377-8

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ronaldo Mc Paiva

Autos nº. 0010.04.094826-6

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: RONALDO MC PAIVA

## SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.230.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Com custas.

## DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 289;  
 II. Conforme salientado, a decisão proferida às fls. 298 e 355/356 do processo de nº 010.01.019146-7 excluiu o Sr. ALBERTO FABIAN MUNOZ HERREIRA da execução reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para compor a presente lide;  
 III. Assim, estendo os efeitos da referida decisão ao presente feito excluindo o Sr. Alberto da presente execução;  
 IV. Proceda-se com o levantamento/desbloqueio das restrições/penhoras existentes em nome do referido executado;  
 V. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;  
 VI. Int.

Boa Vista RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Daniella Torres de Melo Bezerra, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

109 - 0036946-57.2002.8.23.0010

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 02/03/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0101043-61.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101043-6  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Brava e Cia Ltda  
Autos nº 0010.05.101043-6

DESPACHO

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista RR, 02/03/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0101563-21.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101563-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.  
Autos nº 0010.05.101563-3

DESPACHO

I. Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 228;  
II. Int.

Boa Vista RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

114 - 0135355-29.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135355-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Bueno & Carvalho e outros.  
Autos 0010.06.135355-2

I- Levante-se os bloqueios/penhoras existentes;  
II- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
III- Int.

Boa vista-RR, 02 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Francisco Salismar Oliveira de Souza

115 - 0155642-76.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155642-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.  
Autos nº. 0010.07.155642-6  
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA  
Executado: LINCON DA SILVA LAMAZON

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.152.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Com custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 02/03/ 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano  
116 - 0166868-78.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166868-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Elaine Paganoti dos Santos e outros.  
Autos 0010.07.166868-4

I- Considerando que o local da diligência é o mesmo da citação, renove-se o mandado de intimação;  
II- Int.

Boa vista-RR, 03 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano  
117 - 0167885-52.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167885-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Elaine Paganoti dos Santos e outros.  
Autos 0010.07.167885-7

Boa Vista, RR, 02 de março de 2015.

I- Considerando que o local da diligência é o mesmo da citação, renove-se o mandado de intimação;  
II- Int.

Boa vista-RR, 03 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

118 - 0150456-09.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.150456-8  
Autor: Aldair Ribeiro dos Santos  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº. 010.06.150456-8  
Exequente: ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Executado: ESTADO DE RORAIMA

### SENTENÇA

Tratam os autos de Obrigação de Fazer por meio da qual o exequente, Aldair Ribeiro dos Santos, busca a implantação do percentual de 5% fixados em sentença.

O autor requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I  
Boa Vista, 03/03/2015

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

119 - 0151559-51.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151559-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Boa Vista Energia S/a  
Autos 0010.06.151559-8

I. Tendo em vista a certidão de fl.437, defiro o pedido de fl.435, devolvendo no respectivo prazo de fls.434  
II. Int.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

120 - 0165486-50.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165486-6  
Autor: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes e outros.  
Réu: Curtume Santa Fé e outros.  
Autos 0010.07.165486-6

I. Tendo em vista que a matéria trata unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.  
II. Venham os autos conclusos para sentença;  
III. Int.

Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Marcus Vinicius Moura Marques

121 - 0167036-80.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167036-7  
Autor: Francineide dos Santos Pinto  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos 0010.07.167036-7

I. Intime-se o executado para opor embargos no prazo legal, acerca da penhora de fl.171;  
II. Int.

Boa Vista, RR, 03 de março de 2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

122 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1a Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na

forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de JOVENILDO PEREIRA DE JESUS, brasileiro, natural de João Lisboa/MA, nascido em 02.05.1982, filho de Norberto Francisco de Jesus e Aldorina Pereira da Silva, estando em local não sabido, ACUSADO nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 05 107224-6, deverá comparecer no dia 19 de maio 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 04 dias do mês de março do ano..... de dois mil e quinze, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria/Escrivão.  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Certifique-se quanto ao retorno da CP da Comarca de Manaus.

Em: 04/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

124 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de GESSE DIOMAR MENDES BARROS, brasileiro, natural de Araguaçu/GO, nascido em 12.04.1958, RG Nº 71.836 SSP/RR, filho de Marcos do Rego Barros e Maria Mendes da Silva, estando em local não sabido, ACUSADO nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 092560-3, deverá comparecer no dia 21 de maio 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 04 dias do mês de março.....do ano de dois mil e quinze, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria/Escrivão

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(A):**

Djacir Raimundo de Sousa

## Ação Penal Competên. Júri

125 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Recebo o RESE da Defesa.

Busque-se informação da localização do Réu via INFOSEG.

Após, retornem os autos à DPE para o oferecimento das razões recursais.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

126 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

Ao MP para as suas alegações finais.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0003191-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003191-1

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Atenda-se a segunda parte da cota de fls. 132.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

À Defesa para a ciência do Laudo Pericial de fls. 290/294.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Transf. Estabelec. Penal

129 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Oficie-se a UISAM requerendo o envio dos referidos relatórios.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Ação Penal Competên. Júri

130 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Aguarde-se a realização de audiência.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

131 - 0012645-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos

Retornem os autos à DPE para informar o endereço completo da testemunha Jamile.

Em: 04/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(A):**

Djacir Raimundo de Sousa

## Ação Penal

132 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Defiro, parcialmente, o pedido da defesa de fls. 618.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado requerendo cópia da ficha de alteração do Réu.

Indefiro o outro pedido por não vislumbrar necessidade de autenticar cópia já existente no processo.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

133 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Ao MP para se manifestar quanto a exclusão do Réu dos quadros da PMRR.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

134 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

À Defesa para suas alegações.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

135 - 0017767-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017767-5

Indiciado: R.S.C.

Devolva-se os autos para a Corregedoria da Polícia Militar pelo prazo de 60 dias.

Em: 05/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

136 - 0014187-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014187-7

Réu: F.N.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005014-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005014-2

Réu: Osvaldo da Anuniação

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

139 - 0003555-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003555-6

Réu: Elias Maciel do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcelo Martins Rodrigues, Anna Carolina Carvalho de Souza

### Auto Prisão em Flagrante

140 - 0003157-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003157-2

Réu: Rael Freitas Pereira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANA SILVA E SILVA, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Publique-se. Registra-se. Intime-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

141 - 0006411-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006411-7

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Carta Precatória

142 - 0002115-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002115-1

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002352-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002352-0

Réu: Terezinha Pinheiro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0003067-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003067-3

Réu: Daniel Nascimento da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

145 - 0007961-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007961-8

Indiciado: D.S.M.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Quanto à substância apreendida (Laudo, fls. 13/14), a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Quanto ao envio do presente inquérito ao JECRIM, postulado pelo Ministério Público, para processamento/julgamento do crime de desacato do investigado Antônio José Galdino da Silva, este se afigura como a medida mais acertada, tendo em vista a natureza/competência daquele juízo criminal. Cientifique-se o Ministério Público.

Após as medidas supramencionadas encaminhem-se os presentes ao JECRIM. P. R. C. LUIZ ALBERTO DEMORAIS JUNIOR- Juiz titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

146 - 0001210-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001210-1

Réu: Tatiane Lopes de Souza

Réu: o Estado

E o brevíssimo e necessário relatório. DECIDO.

Como já relatado, c ante a constatação de que o réu se encontra em liberdade, entendo que houve a perda do objeto do presente pleito. Nesse caminhar, não há como se continuar no feito pela ausência de condições de procedibilidade.

Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe c baixas necessárias. P. R. C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

147 - 0001501-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001501-3

Réu: Suellen Janne da Silva Abreu

E o brevíssimo e necessário relatório. DECIDO.

Como já relatado, c ante a constatação de que o réu se encontra em liberdade, entendo que houve a perda do objeto do presente pleito. Nesse caminhar, não há como se continuar no feito pela ausência de condições de procedibilidade.

Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe c baixas necessárias. P. R. C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular.

Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva, Bruno Leonardo Caciono de Oliveira

148 - 0001775-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001775-3

Réu: Arthur Veras de Oliveira

E o brevíssimo e necessário relatório. DECIDO.

Como já relatado, c ante a constatação de que o réu se encontra em liberdade, entendo que houve a perda do objeto do presente pleito. Nesse caminhar, não há como se continuar no feito pela ausência de

condições de procedibilidade.

Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe c baixas necessárias. P. R. C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

149 - 0002554-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002554-1

Réu: Francisco Neydson da Conceição dos Santos

E o brevíssimo e necessário relatório. DECIDO.

Como já relatado, c ante a constatação de que o réu se encontra em liberdade, entendo que houve a perda do objeto do presente pleito. Nesse caminhar, não há como se continuar no feito pela ausência de condições de procedibilidade.

Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe c baixas necessárias. P. R. C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

150 - 0002555-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002555-8

Réu: Marcos Thiago Ferreira da Silva pelo arquivamento

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

151 - 0002602-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002602-8

Réu: Luciana Silva e Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANA SILVA E SILVA, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Quebra de Sigilo

152 - 0004324-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004324-0

Autor: Delegado de Polícia Federal

Considerando a certidão de fl. 599, quanto à impossibilidade de fornecimento de mídias ao requerente, intime-se o Advogado Rodrigo Guarienti Rorato para, querendo, obter carga dos autos com a finalidade providenciar as cópias solicitadas à fl. 577, na forma do art. 99 do Provimento CGJ - "Art. 99. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§1º. As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§2º. As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados."

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

153 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Ildo de Rocco, Aldiane Vidal Oliveira

154 - 0000900-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000900-1

Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Em atenção à promoção Ministerial de fls. 118, intimem-se o réu e Geisiandro Kerley Aguiar (fl. 27) para se manifestarem acerca da propriedade da moto apreendida nestes autos, relacionado às fls. 26/27 e 116, no prazo de dez (10) dias.

Quanto à droga apreendida, oficie-se à Autoridade Policial o sentido de proceder à incineração as drogas apreendidas, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2º do art. 32 da lei nº 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado, a este Juízo

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

155 - 0002357-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002357-9

Réu: Vinicius Barbosa Lima

E o brevíssimo e necessário relatório. DECIDO.

Como já relatado, c ante a constatação de que o réu se encontra em liberdade, entendo que houve a perda do objeto do presente pleito. Nesse caminhar, não há como se continuar no feito pela ausência de condições de procedibilidade.

Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes com as cautelas de praxe c baixas necessárias. P. R. C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Titular.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Rest. de Coisa Apreendida

156 - 0002560-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002560-8

Autor: Pedro Paulo Silva Lustosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### Ação Penal

157 - 0015998-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015998-8

Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registra-se. Intime-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Titular

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Vara Execução Penal

Expediente de 04/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

158 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberson Sousa Campos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Werberson Sousa Campos, para comutar 1/5 (UM QUINTO) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2013, já que reincidente, nos termos do art. 2º, c/c o art. 5º, "caput", cumulado ainda com o art. 8º, parágrafo único, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 22:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular na Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

159 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO DA PENA DE MULTA em favor do reeducando Edney Fagundes da Silva, nos termos do art. 1º, X, art. 5º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO extinta a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 05 112090-4, fls. 221. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 20:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular na Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0134084-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134084-9

Sentenciado: Patrice Leno

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

do reeducando Patrice Leno, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 06 140325-8 (Justiça Federal 2006.42.00.00029-1), nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Por último, comunique-se esta extinção, mediante cópia, à missão diplomática do Estado de origem do reeducando estrangeiro (Colômbia), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Boa Vista/RR, 4.3.2015 - 10:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0183969-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO DA PENA DE MULTA em favor do reeducando Junior Nichosson, nos termos do art. 1º, X, art. 5º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO extinta a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 06 130825-9, fls. 391. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 21:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0005030-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005030-0

Sentenciado: Elivan Sousa Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Elivan Sousa Silva, referente à ação penal nº 0010 08 197527-7, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 19:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

163 - 0001088-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001088-0

Sentenciado: Francisco Ferreira Sousa

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Francisco Ferreira Sousa, referente à ação penal nº 0010 11 005688-3 (Comarca de Caracará/RR 0020 10 000172-4), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 22:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Jairo Caldeira Lima, referente à ação penal nº 0010 09 214877-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 3.3.2015 23:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

165 - 0009722-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009722-6

Sentenciado: Francisco das Chagas Alves Silva

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Francisco das Chagas Alves Silva, referente à ação penal nº 0010 12 000577-1 (0060 09 022991-9 Comarca de São Luiz do Anauá/RR), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 19:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009968-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009968-5

Sentenciado: José Ribamar Américo Cunha

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Racildo de Oliveira Alexandre, referente à ação penal nº 0010 01 010924-6, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013701-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013701-2

Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Laerty Chardyson Magalhães de Souza, referente à ação penal nº 0010 12 002787-4 e ação penal nº 0010 13 008055-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 18:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000360-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000360-0

Sentenciado: Andresa França da Silva Chaves

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 4.3.2015 08:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001808-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001808-7

Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet" e em dissonância com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Davi Lima Pereira da Cruz, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência; DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 002511-6, fls. 09. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 20:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 174 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Evagelista Oliveira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 03.03.2015 - 14:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015719-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015719-8

Sentenciado: Sebastião Nicacio Gomes

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 74 dias da pena privativa de liberdade do reeducando SEBASTIÃO NICÁCIO GOMES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 03.03.2015 - 14:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018997-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018997-7

Sentenciado: Celson Rosa Alves

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Celson Rosa Alves, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência; DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 14 005173-0, fls. 07. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 21:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0184038-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184038-0

Sentenciado: Henrique Diniz Barbosa

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Henrique Diniz Barbosa, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4.3.2014 08:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012063-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012063-2

Indiciado: P.E.S.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO DA PENA DE MULTA em favor do reeducando Junior Nichosson, nos termos do art. 1º, X, art. 5º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência; DECLARO



extinta a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 06 130825-9, fls. 391. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 21:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular na Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

175 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberon Sousa Campos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Werberon Sousa Campos, para comutar 1/5 (UM QUINTO) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2013, já que reincidente, nos termos do art. 2º, c/c o art. 5º, "caput", cumulado ainda com o art. 8º, parágrafo único, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 22:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular na Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

176 - 0016374-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016374-9

Sentenciado: Lara Mendes Mafra

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Lara Mendes Mafra, referente à ação penal nº 0010 08 194757-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da reeducanda e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 3.3.2015 - 21:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

177 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Douglas Fernandes Lima do Rêgo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Ladislau Menezes, Adriana Paola Mendivil Vega, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

178 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinello Fernandes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

179 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Algacir Dallagassa

180 - 0014341-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014341-0

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

181 - 0009054-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009054-4

Réu: M.C.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Eliane Gomes Batista

182 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

183 - 0012494-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012494-5

Réu: Jarielson de Matos Trajano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

184 - 0004459-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004459-6

Réu: Arthur Gomes Barradas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): André Luiz Vilória

### Med. Protetiva-est.idoso

185 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

### Relaxamento de Prisão

186 - 0010576-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010576-7

Réu: Emilson de Sousa Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

### Ação Penal

187 - 0092215-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

188 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Cancele-se a audiência no SISCOM.

Designe o dia 20/05/2015 às 9horas.

Intimem-se.

Boa Vista, 05/03/2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1a Vara Criminal Residual

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

189 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinete Florêncio da Cunha

Mantenham-se os presentes autos suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Após o transcurso de prazo de 06 (seis) meses, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Josielle Cavalcante Vanderlei, Francisco Carlos Nobre

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

190 - 0112684-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112684-4

Réu: Carlos Alberto Silveira Lima

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo procedente o pedido

formulado na denúncia, para condenar o acusado CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime semiaberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante índices de correção adotado pelo TJ/RR. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

191 - 0004654-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004654-0

Réu: Luiz Roberto da Silva de Faria

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2015 às 11h 20min, na sala de audiência da 2ªVara Criminal Residual.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

192 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/2015 às 09h 00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

193 - 0004877-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004877-7

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado WANDERSON DA SILVA AMORIM como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: () Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

194 - 0010815-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010815-9

Réu: Francisco Souza de Almeida

Final da Sentença:(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...)Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

195 - 0012231-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012231-7

Réu: Clenio da Silva Tapudima

Final da Sentença: () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos,

julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar CLÊNIO DA SILVA TAPUDIMA nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. () Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOS. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0020048-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020048-5

Réu: Sandro de Souza Matos

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado, para audiência de

instrução e julgamento que será realizada no dia 13/03/2015, Às 09h00.

Boa Vista, 04 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza

de Direito Substituta

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Carta Precatória

198 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2015 às 10h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 03/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Liberdade Provisória

199 - 0002496-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002496-5

Réu: Erivan Ribeiro Braga

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 26 junto ao Siscom desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP, com urgência

03/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

200 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de omissão de socorro, com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de fuga da responsabilidade, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu SANDRO BUENO DOS SANTOS em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), dividido em partes igual, em favor dos sucessores da Vítima descritos como beneficiários em fls. 419, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPENA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu SANDRO BUENO DOS SANTOS para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu SANDRO BUENO DOS SANTOS para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

201 - 0009724-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009724-2

Réu: E.S.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0009830-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009830-7

Réu: D.S.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DINIZ SOUSA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000781-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000781-9

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016339-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016339-8

Réu: Roberto Mendes de Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001758-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001758-4

Réu: Eudilene de Souza Santana

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005876-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005876-0

Réu: Ruidglan Gonçalves Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017149-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017149-8

Réu: Narlisson Borges Linhares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000110-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000110-7

Réu: Jose Arnou da Silva  
Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

210 - 0004622-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004622-7

Réu: José Kleber Rodrigues da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004960-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004960-1

Réu: André da Silva Branches

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005317-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005317-3

Réu: Givaldo Bastos de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 08:50 horas.

140046227

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005427-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005427-0

Réu: Jucivan Pereira de Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0005862-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005862-8

Réu: Paulo Henrique Lima Mourão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0012559-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012559-1

Réu: Rodrigo Catanhêde de Aquino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014817-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014817-1

Réu: Geovani Sabino Arnal

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016180-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016180-2

Réu: Cícero Inácio Pereira de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016265-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016265-1

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016289-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016289-1

Réu: Manoel Pedro Santos Silva Ribeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016293-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016293-3

Réu: Dourival Silva de Assis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017436-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017436-7

Réu: Elielton Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017604-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017604-0

Réu: Antonio Gilson Oliveira Barbosa Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017645-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017645-3

Réu: Alexssander Alves Carneiro

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019198-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019198-1

Réu: Devalcir da Silva Ayalla

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0019877-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019877-0

Réu: Clenilson Pessoa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

226 - 0001407-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001407-3

Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:20 horas. 150018744

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001739-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001739-9

Réu: Dorivan Miranda

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001874-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001874-4

Réu: Edivaldo Mendes Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

229 - 0004850-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004850-4

Réu: Rômulo de Almeida Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

230 - 0014305-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014305-7

Indiciado: F.N.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

231 - 0093867-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093867-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0129646-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129646-2

Réu: Antonio Carlos Santos Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0144058-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144058-1

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/05/2015 às 08:30 horas. 140024315

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0163584-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163584-0

Réu: Jeova Pinheiro Teixeira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
11/06/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

#### Ação Penal

235 - 0000266-24.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000266-1  
Réu: B.S.L.  
I- Defiro vistas pelo prazo legal.  
II- DJE.

03/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006658-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006658-3  
Réu: V.W.M.  
Intime-se via DJE.

03/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

#### Ação Penal Competên. Júri

237 - 0058693-29.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.058693-6  
Réu: Antonio Farias Mateus  
INTIMAÇÃO do advogado do réu para manifestar-se especificamente quanto a eventual ocorrência da prescrição.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

238 - 0017622-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017622-2  
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
07/05/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

#### Ação Penal Competên. Júri

239 - 0005243-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005243-1  
Réu: Herbeson Alves Souza e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 204/205.

II. Designe-se audiência em continuação.

III. Intimem-se as testemunhas Pedro, Andressa e Norberto, arroladas pela acusação, como requerido pelo MP, bem como as testemunhas de defesa Kelly Rosane, Lindenalva, Maria de Lourdes, Rosana Priscila, Abel Paulino e Maria de Jesus.

IV. Intimem-se os réus.

V. Ciência ao MP.

VI. Intimem-se as defesas dos acusados via DJE.

VII. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

### 2ª Vara Militar

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

#### Ação Penal

240 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

1- Diante da certidão do anverso torno sem efeito o despacho que não recebeu o recurso de defesa por intempestividade. Assim, recebo o recurso.

2- Junte aos autos a intimação do(s) réu(s) da sentença.

3- Após, a Defesa para apresentação das razões.

4-Ao depois, vista ao MP para as contrarrazões

5- Intime-se

6-Expedientes de estilo.

Boa Vista, 04/03/2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

#### Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0000661-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000661-6

Réu: Valdirley de Franca Sena

Vista ao MP, em face dos fatos narrados e do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 03/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

Expediente de 03/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Marcelo Mazur

**PROMOTOR(A):**

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Aneilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Sílvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(A):**

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rozeneide Oliveira dos Santos

Shyrley Ferraz Meira

Terciane de Souza Silva

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Réu: Diego Melo de Sousa e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/viol. doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003199-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003199-4

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/viol. doméstica.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003200-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003200-0

Réu: Erondir Parente

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/viol. doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 03/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

**PROMOTOR(A):**

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(A):**

Camila Araújo Guerra

**Med. Protetivas Lei 11340**

246 - 0004712-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004712-3

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido, na forma assinalada pela requerente, e Integralmente nos termos adotados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art.

**Med. Protetivas Lei 11340**

242 - 0003197-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003197-8

Réu: Marcelo das Chagas Moreira

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/viol. doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003198-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003198-6

16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

247 - 0220320-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220320-6

Réu: Charles Lopes Soares

(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu CHARLES LOPES SOARES, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

248 - 0000926-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000926-6

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Ato Ordinatório: intime-se o Advogado, via DJE, para tomar ciência do Despacho que deixou de receber o recurso.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

249 - 0017647-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017647-3

Réu: Wadson Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

### Med. Protetivas Lei 11340

250 - 0010487-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010487-3

Réu: Rafael Carvalho Leite

Realize a Secretaria: Certidão acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no Juízo; Certidão acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me com as informações acima, para deliberação. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0010025-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010025-9

Réu: A.C.B.B.

Realize a Secretaria: Contato telefônico com a Comarca de São Luiz e solicite-se informações da Precatória expedida; Expedição de mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao Juízo, no prazo de até cinco dias, e dizer acerca do paradeiro do requerido ou da necessidade das medidas protetivas, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual. art. 267, VI, CPC. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004162-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004162-6

Réu: L.G.S.

Vista ao MP, para dizer acerca da necessidade/utilidade do feito, haja vista o decurso do lapso temporal; o não comparecimento da requerente ao chamamento processual, fl. 46; o não registro de feito principal correspondente aos fatos da demanda, conforme dados acima certificados. Cumpra-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

253 - 0011885-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011885-3

Réu: Diancarlos Sena Moura

Arquive-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002500-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002500-4

Réu: Renato Saraiva Lemes

Vista ao MP. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0016051-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016051-7

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente, A/O Comunicante Hele, fl. 06; Outro(a) Ana Paula, filha, fl. 06. Solicite(m)-se: Informar dados/endereço da requerente, à parte requerente comparecer em juízo, no prazo de até cinco dias, e informar dados/ endereço do requerido; Certifique-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sendo o caso de manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima, renovação do ato de intimação do REquerente, se obtidos os dados atualizados desta, ou intimação via edital (20 dias), para fins e termos do item 2; Notificar que em caso de ausência de comparecimento ou manifestação, será extinto o processo por ausência de interesse. (art. 267, VI, CPC). Em, 04/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0018760-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018760-1

Réu: Hudson Luiz Correia Nunes

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me à apreciação. Cumpra-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000698-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000698-1

Réu: Alcemildo Teixeira Lopes

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente. Solicite(m)-se: Informar se permanece o interesse nas medidas e, à parte requerente comparecer em juízo, no prazo de até cinco dias, para a manifestação acima; Certifique-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sua assistência, para a regular manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para fins e termos do item.2; Notificar que, em caso de ausência de comparecimento ou manifestação, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse processual. (art. 267, VI, CPC). Em, 04/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000997-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000997-7

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me à apreciação. Cumpra-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007853-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007853-5

Réu: A.P.S.

Abra-se vista ao MP para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito haja vista o lapso decorrido; a não localização da requerente, e as informações de fl. 33. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010917-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010917-3

Autor: Vilma Morais da Silva

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Por ora, considerando o decurso de mais de sete meses desde a decisão liminar, certifique a Secretaria acerca da situação dos autos principais correspondentes aos fatos desta demanda. Retornem-me à apreciação. Cumpra-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0011113-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011113-8

Réu: E.S.M.

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; o requerido. Solicite(m)-se: Informar dados atuais da requerente. Proceda-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto o não comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sua assistência, para manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Renovação/Expedição de ato de intimação do Requerente no endereço eventualmente indicado, ou no endereço de fl. 18, se não obtidos novos dados; Frustrada a diligência acima realiz(em)-se certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 04/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015763-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015763-6

Réu: Jenner Robson Trajano Correa

Renove-se a intimação/citação do agressor, no endereço indicado à fl. 34. Cumpra-se com URGÊNCIA. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016226-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016226-3

Réu: S.S.S.

Por ora, certifique-se acerca de registro de feito principal correspondente, e/ou de outros feitos envolvendo as partes, eventualmente em curso no juízo, e situação desses, se o caso. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0016424-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016424-4

Réu: G.M.S.

Realize a Secretaria: Certidão acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no Juízo; Certidão acerca da situação dos correspondentes autos principais. Vista ao MP, haja vista a manifestação de fl. 18, e considerando que a requerente não foi localizada a partir de seus dados nos autos, para requerimentos/aduções que entender pertinentes. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0016546-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016546-4

Réu: Sandro Nazareno Rodrigues Gomes

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me à apreciação. Cumpra-se. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0017495-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017495-3

Autor: Celanir Ribeiro da Silva

Réu: Ademir de Nazare Silva

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; Solicite(m)-se: Informar dados/endereço completo do requerido ou comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias, apra fazê-lo. Proceda-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sua

assistência, se o caso; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima realiz(em)-se Expedição de mandado de intimação pessoal para fins, e prazo do item 2. Constar notificação de que, em caso negativo de comparecimento ou manifestação, será revogada a medida e extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 04/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001047-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001047-7

Réu: Edson Lima Sousa

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente. Solicite(m)-se: comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias, para dizer acerca atual situação/necessidade de manutenção das medidas; Certifique-se quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sua assistência, para manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima Certifique-se, ou juntem-se os expedientes de intimação das partes, devidamente cumpridos. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 04/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001480-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001480-0

Réu: Getulio Feitoza dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve indeferimento liminar do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: Realizem a intimação pessoal da requerente; a notificação de que poderá recorrer da decisão, devendo procurar o juízo, no prazo de até 05 dias, se o caso; Certifique-se o comparecimento ou manifestação por parte da requerente; Encaminhe-se a requerente à DPE em sua assistência, no caso de comparecimento, na forma do item 2. Em, 04/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campanar**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

## Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0004328-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004328-3

Autor: Dorian Feitosa Garrido

Considerando que o requerido constituiu advogada nos autos (fl. 49); as aduções da cota ministerial de fl. 44/44-v, determino: 1. Expeça-se ato ordinatório à advogada consttuída, para tomar carga dos autos e apresentar contestação, no prazo de até 05 (cinco) dias (nos termos dos arts. 802/503, do CPC);2.Encamiem-se cópias dos presentes autos ao Juizado da Infância e Juventude, para os fins e termos da referida cota ministerial (fls. 44-v);3.Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, certifiquem-se e, ato contínuo, abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente para manifestação de réplica, bem como nos termos arguidos às fls. 44 (parte final)/44-v (parte inicial).4. Com o retorno dos autos da DPE, abra-se vista ao MP, caso tenham sido apresentadas as razões de contestação. Em caso negativo, retornem-me conclusos os autos, imediatamente após o retorno da DPE, na forma do item anterior.Cumpra-se.Boa Vista, 05 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

## Auto Prisão em Flagrante

270 - 0000683-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000683-0

Réu: Welber Francis de Souza Marinho

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de WELBER FRANCIS DE SOUZA MARINHO, mas com



aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra DANIELE BARRETO DA SILVA; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) a DPE, o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e a remessa dos autos do Inquérito Policial, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

271 - 0011924-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011924-0

Réu: Andre Souza

Trata-se de agressor pobre na acepção jurídica da palavra, no que, em face de presumida hipossuficiência financeira, somada à ausência de dados nos autos para se efetivar a dívida, e sendo insuficiente o valor a abarcar custa de eventual cobrança pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos. com baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0003242-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003242-5

Réu: N.B.P.

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; Solicite(m)-se: Informar dados atuais do requerido, ou comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias, para dizer sobre o interesse nas medidas protetivas; Proceda-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em sua assistência, para a regular manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1.; Frustrada a diligência acima realiz(em)-se: Expedição de mandado de intimação pessoal à requerente, para fins do item 2.; Notificar que em caso de ausência de comparecimento/manifestação será revogada a medida e extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em, 05/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0009000-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009000-1

Réu: F.J.S.L.

O feito já foi sentenciado, fl. 27. A Carta Precatória devolvida é, ainda da intimação acerca da decisão liminar. Destarte, determino: 1 - Cobrese a devolução da Carta Precatória ulteriormente expedido, para dar ciência da Sentença proferida, fl. 31. 2- Em não tendo sido cumprido com êxito a intimação pessoal, expeça-se edital, para fins e termos acima. 3- Arquive-se, com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 05/03/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010582-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010582-5

Autor: Clerisvaldo Melo de Oliveira

Realizem-se tentativas de contato telefônico com: A Requerente; o requerido. Solicite(m)-se: Informar seus respectivos dados/endereços. À requerente compareça em juízo, no prazo de até cinco dias, para dizer se permanece o interesse nas medidas; Proceda-se quanto à atualização de dados, se fornecidos; quanto ao comparecimento da parte e seu encaminhamento à DPE em assistência à requerente, para manifestação; quanto ao não comparecimento da parte ou não êxito no contato do item 1. Frustrada a diligência acima realiz(em)-se: Intimação pessoal da requerente, para fins e termos do item 2; Constar notificação de que não havendo comparecimento/manifestação será revogada a medida e extinto o processo, por falta de interesse. Em, 05/03/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019548-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019548-7

Réu: Fagner da Silva dos Santos

Vista ao MP. Em, 05/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Adoção C/c Dest. Pátrio

276 - 0001954-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001954-7

Autor: M.W.M.S. e outros.

Réu: M.J. e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a adoção de ... ao casal ... E ..., passando a menor a se chamar .... Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos (fls. 11/12). Respeite-se o sigilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SI para anotações necessárias. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015. DELCÍO DIAS. Juiz de Direito  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

277 - 0002024-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002024-8

Autor: C.M.S.A.

Réu: R.L.P.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ..., passando a criança a se chamar ..., filha da requerente, constando de seu novo registro os demais dados da autora, conforme os documentos de fls. 11. Por via de consequência, destituo o poder familiar da mãe biológica e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C., observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 03 de março de 2015. DELCÍO DIAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

278 - 0002233-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002233-5

Autor: C.M.S. e outros.

Réu: G.P.C.

Decisão: (...) Recebo a apelação no efeito devolutivo. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a manutenção por seus próprios fundamentos. Contrarrazões às fls. 81/84. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 02 de março de 2015. DELCÍO DIAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

279 - 0002272-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002272-3

Autor: F.L.F. e outros.

Réu: G.P.C. e outros.

Decisão: (...) Recebo a apelação no efeito devolutivo. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem

resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Contrarrazões às fls. 81/84. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 02 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Apreensão em Flagrante

280 - 0001674-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001674-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Dessa forma, determino a extinção deste AAFAI 010.15.001674-8 pelo motivo de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Tratando-se de decisão terminativa, registre-se no sistema como sentença. Intimem-se a Defensoria e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

281 - 0006409-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006409-7  
Infrator: R.C.O.

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.  
Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de fevereiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006559-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006559-9  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

283 - 0019868-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019868-1  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento no art. 45 da Lei do Sinase e art. 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas de fls. 02 e 54, pois de mesma natureza. Requisite-se PIA ao programa. Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0006661-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006661-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo exposto, inegável é a necessidade de acompanhamento especializado da adolescente através da medida protetiva, e para evitar o dispêndio processual, acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 46 e 53, adotando-os como fundamentação, para o fim de declarar extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela

285 - 0001340-16.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001340-3  
Autor: S.N.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intimem-se as partes para ciência do ofício da ... que cancelou a matrícula do requerente. Após, ao MP. Não havendo requerimento pelas partes e MP, desde já, determina-se o arquivamento do feito, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 04 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Guarda

286 - 0000431-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000431-4  
Autor: A.V.C.B.  
Réu: D.N.S.N. e outros.

Sentença: (...) Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de fevereiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

### Med. Prot. Criança Adoles

287 - 0007017-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007017-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) A CASAI não é o local adequado para promover a institucionalização de crianças em situação de risco, razão pela qual defiro o parecer ministerial e determino o acolhimento institucional da criança pelo Abrigo Infantil Viva Criança, com fundamento no art. 101, VII, do ECA. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA ao abrigo. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

288 - 0020708-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020708-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: J.B.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Execução de Alimentos

289 - 0014466-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014466-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.G.V.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 78, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.  
Honorários pela parte executada, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.  
Diligências Necessárias.

Boa vista, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

290 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

Renove-se o mandado de citação do executado, no endereço apontado em fl. 149.

Diligências Necessárias.

Em, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

291 - 0006326-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006326-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.L.C.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 81), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

292 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.J.C.W.J.

Renove-se a diligência para citação do executado no endereço de fl. 85.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder a diligência de acordo com o art. 172 § 2º do CPC.

Diligências Necessárias

Em, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

293 - 0011435-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011435-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Renove-se a diligência para citação do executado no endereço de fl. 60.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder a diligência de acordo com o art. 172 § 2º do CPC.

Diligências Necessárias

Em, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

294 - 0011446-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011446-2

Executado: G.O.N.

Executado: G.N.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 30v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

295 - 0011778-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011778-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.M.R.G.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 44v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

296 - 0011952-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011952-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: O.A.R.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

297 - 0013348-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013348-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

298 - 0015180-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015180-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: I.S.O.

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo(fl. 72/73)

Com relação aos valores cobrados pelo rito do art. 475-J, o executado já foi intimado para pagamento, no entanto, manteve-se inerte com relação a estes valores.

Intime-se a parte credora, pelo procurador, para que manifeste interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 475-J, caput, parte final), ciente de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 475-J, § 3º).

Caso haja requerimento expresso para expedição de mandado de penhora/avaliação, expeça-se o mandado, autorizado, desde já, o Sr. Oficial de Justiça, a realizar a avaliação dos bens.

Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J, § 1º).

Do resultado, intime-se a parte credora.

Em, 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

299 - 0015188-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015188-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.F.B.  
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
300 - 0015211-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015211-6  
Executado: L.V.S.A.  
Executado: V.P.A.  
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
301 - 0016827-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016827-8  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: D.S.A.  
Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 24v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.  
Diligências Necessárias.

Boa vista, 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
302 - 0016874-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016874-0  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.A.O.  
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
303 - 0016880-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016880-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.D.S.N.  
HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 22), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
304 - 0016921-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016921-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.D.S.N.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 18), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
305 - 0016941-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016941-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.F.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco  
306 - 0016942-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016942-5  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: D.V.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

### **Homol. Transaç. Extrajudi**

307 - 0017877-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 85.

Renove-se a diligência para intimação do executado no endereço de fl. 90.

Diligências Necessárias

Em, 02 de março de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

## Índice por Advogado

005065-AM-N: 003, 004  
 010898-PA-N: 003  
 000101-RR-B: 003, 004, 007  
 000245-RR-B: 003, 007  
 000260-RR-E: 003, 004, 007  
 000451-RR-N: 008  
 000550-RR-N: 008  
 000588-RR-N: 003  
 000693-RR-N: 008  
 000700-RR-N: 003  
 000815-RR-N: 006  
 000858-RR-N: 007  
 002308-SE-N: 005

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Svirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes

### Exec. Título Extrajudicial

004 - 0011392-17.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011392-1  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos  
 Ao executado acerca do pedido de fl. 104;  
 Intime-se.

Caracaraí/RR 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

### Execução Fiscal

005 - 0002436-85.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.002436-8  
 Autor: União  
 Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.  
 Vistos etc...

## Cartório Distribuidor

### Juizado Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Carta Precatória

001 - 0000075-41.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000075-8  
 Autor: Francisco Sabino Paiva  
 Réu: Julio Apolonio de Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Cuidam os autos de ação de execução fiscal intentada pela União, através da Procuradoria da fazenda Nacional, em desfavor de M. A. MENEZES e CIA LTDA.

Consta dos autos pedido extinção da execução em face do pagamento do débito à fl. 113.

É o sucinto relatório.

Uma vez que ficou comprovado o pagamento da dívida objeto desta execução, o presente processo deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, I, c/c/art. 795, ambos do CPC.

Publique-se. registre-se. Intimem-se.

Caracaraí/RR, 02 de março de 2015.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Carta Precatória

002 - 0000076-26.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000076-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Separação Consensual

006 - 0000412-64.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000412-6  
 Autor: Roberto Eugênio Badu de Souza  
 Réu: Rosilene Barreto de Sousa  
 Vistos etc.

O feito teve sentença decretando o divórcio do casal à fl. 29/30, com averbação já realizada.

As partes requereram o desfazimento do divórcio às fls. 47/49. O pedido recebeu parecer favorável do Ministério Público.

É o sucinto relato.

Decido.

Dispõe o art. 1577, do CC: "Seja qual for a causa da separação judicial e o modo com esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo".

Ante o exposto, com pleno amparo legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

### Cumprimento de Sentença

003 - 0011014-61.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011014-1  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.  
 Ao executado acerca do pedido de fl. 234;  
 Intime-se.

Caracaraí, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de Caracaraí

Expeça-se mandado de averbação, intimando uma das partes para receber a Certidão devidamente averbada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.  
Sem custas.  
P. R. I.

Caracarai, RR, 03 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

### Embargos à Execução

007 - 0000354-03.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000354-8  
Autor: a Costa Reis Junior Me  
Réu: Banco da Amazônia S/a  
Defiro o pedido de fl. 160;  
Proceda-se a penhora on line via sistema BACENJUD;  
Aguarde-se em cartório o prazo de 15 (quinze) dias;  
Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultadp;  
Com o resultado visita às aprtes para requererem o qu ede direito, em 10 (dez) dias.  
Expedientes necessários.

Caracarai, RR, 02 de março de 2015.

Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

008 - 0001262-26.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001262-0  
Autor: Claro Pereira de Alencar  
Réu: Cmt Engenharia Ltda  
Vistos etc.

Trata-se de Ação de indenização proposta pelo requerente em desfavor da requerida, na qual foi celebrado acordo à fl.102.

A requerida juntou petição às fls. 139/165 informando o cumprimento integral do acordo.

Instada a manifestar-se a requerente ficou-se inerte.  
É o relato.  
Decido.

Constato que o acusado cumpriu efetivamente o acordo, vez que intimada para manifestar acerca da solicitação de extinção dos autos, a requerente nada solicitou.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento do acordo.

P. R. I. Cumpra-se.

Junte-se a publicação no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai, RR, 02 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Algacir Dallagassa

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000355-RR-A: 008

000431-RR-N: 014

000564-RR-N: 004

000828-RR-N: 014

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Ação Penal

001 - 0000117-60.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000117-7  
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000118-45.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000118-5  
Infrator: C.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000116-75.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000116-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 04/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

#### Ação Penal

004 - 0011852-03.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.011852-9  
Réu: Marcos Antonio Melquides  
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Guia de Execução.

Nesta, designe audiência de justificação.

Arquivem-se estes autos, com baixas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

#### Carta Precatória

005 - 0000008-46.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000008-8  
Réu: Edilson Honorato Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000009-31.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000009-6  
 Réu: Carlos Diego Lopes da Silva  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000102-91.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000102-9  
 Indiciado: S.S.F.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0005400-79.2006.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.06.005400-1  
 Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.  
 Audiência REALIZADA.  
 Advogado(a): Tyrone José Pereira  
 009 - 0000317-38.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000317-8  
 Réu: Fernando Goes Pereira  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

010 - 0000007-61.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000007-0  
 Réu: Antonio Belem de Macedo  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 08:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 011 - 0000010-16.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000010-4  
 Réu: Jose Rodrigues Moreira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2015 às 11:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 012 - 0000492-95.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000492-7  
 Autor: Jurandir Sousa Nunes  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 013 - 0000594-20.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000594-0  
 Réu: Walber Sampaio da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 12:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 05/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

014 - 0000231-72.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000231-7  
 Réu: Ademir Pereira  
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado para, querendo e no prazo de cinco dias, assinar as alegações finais de defesa.  
 Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

### Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000153-73.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000153-7  
 Infrator: J.M.S.  
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 016 - 0000585-92.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000585-0  
 Infrator: E.S.O.  
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000330-RR-B: 002  
 000514-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000015-84.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000015-7  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

002 - 0001464-82.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001464-3  
 Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2015 às 10:40 horas.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior  
 003 - 0000960-42.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000960-9  
 Réu: Rudson Farias Sudario e outros.  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000999-39.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000999-7  
Réu: Hebson de Paula Oliveira  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000135-64.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000135-6  
Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000800-17.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000800-7  
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/05/2015 às 10:20 horas.  
Advogado(a): Frederico Silva Leite

007 - 0000318-40.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000318-4  
Réu: Marcelo Castro Silva e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

Autor: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia  
Réu: Município de São João da Baliza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Conheço dos embargos e dou-lhe provimento parcial para fixar honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%).  
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

003 - 0000124-64.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000124-7  
Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se o Exequente a juntar o comprovante de quitação da dívida.  
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

004 - 0001267-59.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001267-7

Autor: Francisco das Chagas Freitas  
Réu: Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Homologo calculos de fls.144/150, expedindo-se a respectiva RPV.  
Advogado(a): Anderson Manfrenato

005 - 0000046-07.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000046-4

Autor: Antonio Alves Bezerra  
Réu: Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Expeça-se o RPV.  
Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 005  
000762-AM-A: 005  
007865-PA-N: 001  
000101-RR-B: 001, 003  
000260-RR-E: 001, 003  
000299-RR-B: 002  
000360-RR-A: 004, 005  
000468-RR-N: 002  
000534-RR-N: 001  
000588-RR-N: 001  
000700-RR-N: 001, 003  
000858-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Cumprimento de Sentença

001 - 0016944-42.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.016944-7  
Autor: Banco da Amazônia S/a.  
Réu: Reinaldo Ramos de Araújo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Renove-se intimação do Exequente para se manifestar quanto a petição de fls. 259/260.  
Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Carlen Persch Padilha, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes

#### Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000376-38.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000376-7

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000262-RR-N: 002  
000564-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Ação Penal

001 - 0006744-05.2008.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.08.006744-9  
Réu: Josenaldo Oliveira de Souza  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000025-31.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000025-9  
Réu: Viru Oscar Friedrich



Despacho: Intime-se o Advogado Dr. Francisco Salismar para se manifestar acerca de continuar a patrocinar a defesa do réu. Prazo de 5 (cinco) dias. Alto Alegre, 02 de março de 2015. SISSI MARLENE D. S. Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0000075-23.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000075-2

Réu: W.S.M.F.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

004 - 0000047-89.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000047-3

Réu: A.O.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000782-RR-N: 014

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000074-78.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000074-8

Réu: Francisco José Espindola Moreira

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Autorização Judicial

002 - 0000073-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000073-0

Autor: N.R.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Ação Penal

003 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Réu: Sebastião da Silva Ramos

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 13:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000545-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000545-0

Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 14:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 13:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

006 - 0000633-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000633-4

Réu: Warlisson Alves dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0000516-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000516-1

Réu: Francino Clario

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000668-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000668-0

Réu: Fernando Gomes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000670-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000670-6

Réu: Tharles Silva Assunção e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 11:20 horas.

Audiência redesignada dia 15 de abril de 2015, às 11h20.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000673-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000673-0

Réu: Elvis Peixoto da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 10:20 horas.

Audiência redesignada dia 15 de abril de 2015, às 10h20.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001264-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001264-9

Réu: Maria Hilda Roraima

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000707-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000707-6

Réu: Emerson Barbosa da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 10:30 horas.

Audiência redesignada dia 15 de abril de 2015, às 10h30.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0000595-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000595-5

Réu: Rairton André da Silva

Audiência ADIADA para o dia 25/03/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 04/03/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shiromir de Assis Eda

### Termo Circunstanciado

014 - 0000645-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000645-0

Indiciado: M.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/03/2015 às 16:20 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

006586-AM-N: 016  
 000114-RR-A: 015  
 000120-RR-B: 017  
 000189-RR-N: 017  
 000208-RR-B: 017  
 000221-RR-B: 015  
 000288-RR-N: 015  
 000321-RR-A: 015  
 000787-RR-N: 017  
 000861-RR-N: 015  
 168438-SP-N: 016

010 - 0000052-79.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000052-0  
 Réu: Aldeci Martins da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000056-19.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000056-1  
 Réu: Avelino Esteve Magalhães  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000057-04.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000057-9  
 Réu: Aldemir Rodrigues Viriato  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000058-86.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000058-7  
 Réu: Lourenco Abraao  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000059-71.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000059-5  
 Réu: Richardson de Souza Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

##### Carta Precatória

001 - 0000040-65.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000040-5  
 Réu: Alverino Gregorio da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000042-35.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000042-1  
 Réu: José Correia de Campos Neto  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000045-87.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000045-4  
 Réu: Alexandra Patrícia Velasco Rodrigues  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000046-72.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000046-2  
 Réu: Caetano Afonso da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000047-57.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000047-0  
 Réu: Ivo Barili  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000048-42.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000048-8  
 Réu: Magaiver Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000049-27.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000049-6  
 Réu: Carpegiane Servino Leite  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000050-12.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000050-4  
 Réu: Ivalcir Centenaro  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000051-94.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000051-2  
 Réu: Raimudo das Chagas Lopes  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Publicação de Matérias

##### Vara Cível

Expediente de 04/03/2015

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

##### PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

##### ESCRIVÃO(A):

**Janne Kastheline de Souza Farias**

##### Cautelar Inominada

015 - 0000584-24.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000584-7  
 Autor: Ministerio Publico  
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr e outros.  
 DESPACHO

Intime-se a parte requerida/Município de Bonfim/RR, para manifestação.  
 Após, voltem conclusos para sentença.

Bonfim/RR, 03/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Carlos Alberto Meira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel

##### Procedimento Ordinário

016 - 0000661-72.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000661-1  
 Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.  
 Réu: Banco Bradesco S/a  
 DESPACHO

Intime-se o réu, em 10 dias, cumprir o inteiro teor do acórdão de fls. 198.

Bonfim/RR, 04/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

**Reinteg/manut de Posse**

017 - 0000256-02.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000256-8  
Autor: Augusto Cesar da Silva Lima  
Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Despacho:

1. Chamo o feito à ordem.
2. Torno sem efeito o despacho de fls. 264.
3. Nos termos do acórdão (fl. 190), as partes deverão procurar a tutela adequada à percepção do que for de direito, motivo pelo qual deixo de apreciar os pleitos de fls. 256/262 e 265/269.
4. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Bonfim/RR, 04/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Lenon Geyson Rodrigues Lira,  
José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gioberto de Matos Júnior

**Vara Criminal**

Expediente de 03/03/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Carta Precatória**

018 - 0000039-80.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000039-7  
Réu: Luana Menezes Santos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
31/03/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

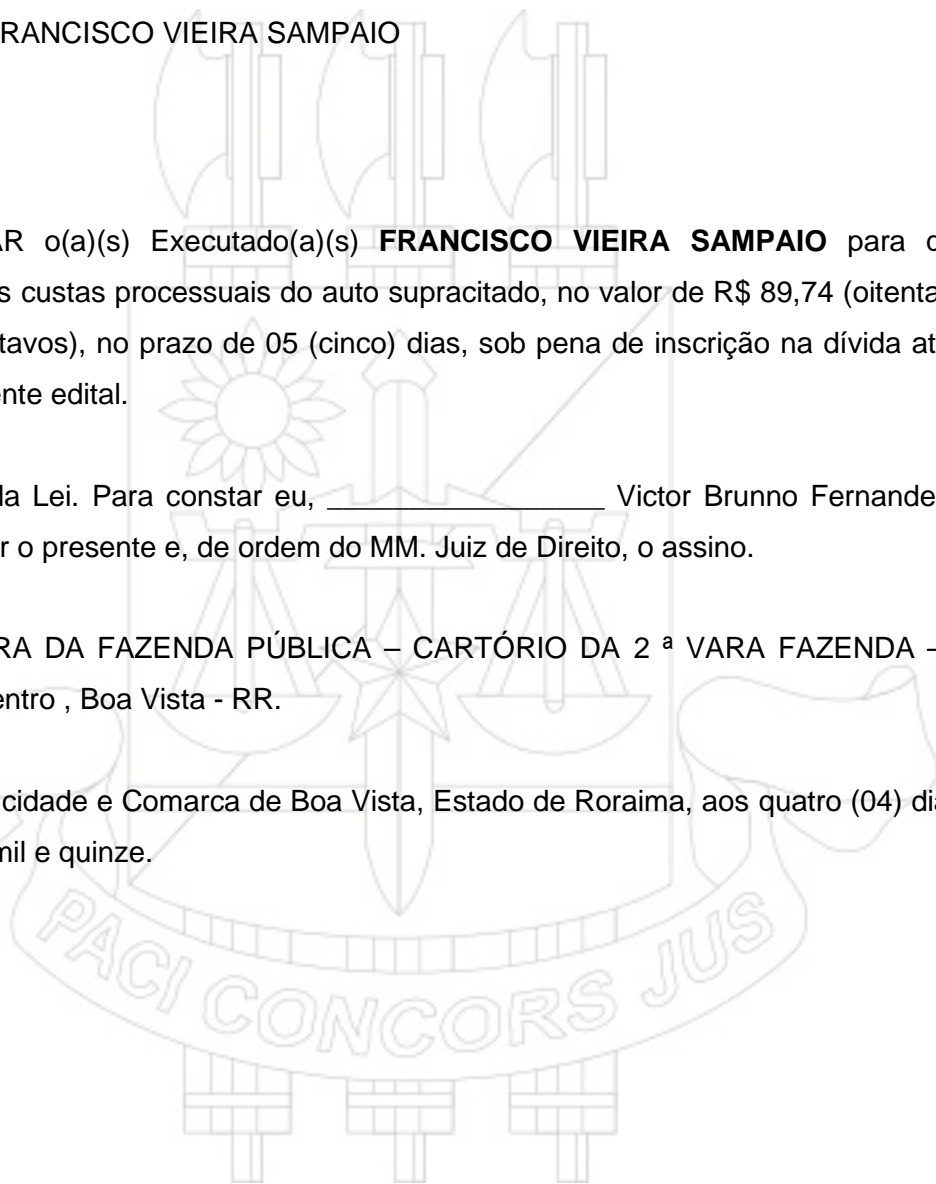
**PROCESSO N.º:** 0010.07.158473-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO** para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.











**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.129354-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JACKELINE AMY HART  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **JACKELINE AMY HART** para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro(04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.118035-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ANTONIO ELIAS PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ANTONIO ELIAS PEREIRA SANTANA** para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.130593-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** MESSIAS NASCIMENTO DE AVIZ  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **MESSIAS NASCIMENTO DE AVIZ** para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.01.015075-2 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** J ANCHIETA JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **J ANCHIETA JUNIOR, JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR** para que efetue o pagamento referente as custas processuais do auto supracitado, no valor de R\$ 1.444,39 (hum mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro(04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.160683-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** MANOEL FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **MANOEL FRANCISCO FILHO** para tomar ciência da **sentença** ..."Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art.794, I e 269, II do CPC condenando, porém, o executado a pagar as cutas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão da Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas neccessárias", contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.159712-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** NEIZA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **NEIZA SILVA SOUZA** para tomar ciência da **sentença** ..."Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art.794, I e 269, II do CPC condenando, porém, o executado a pagar as cutas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão da Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas neccessárias", E para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 89,72 no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.159712-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** M3 COMUNICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **M3 COMUNICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**

para tomar ciência da **sentença** ..."Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art.794, I e 269, II do CPC condenando, porém, o executado a pagar as cutas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão da Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas neccessárias", E para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 239,15 no prazo de 005 dias, sob pena de incrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.103916-1 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ROSEANE DE LYRA SANTIAGO  
**ADVOGADO(A):** -

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ROSEANE DE LYRA SANTIAGO** para tomar ciência da **sentença** ..."Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art.794, I e 269, II do CPC condenando, porém, o executado a pagar as cutas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão da Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas neccessárias", E para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 89,74 no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Diretor Substituto, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quatro(04) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 05/03/2015 -

**MM JUÍZA DE DIREITO  
JOANA SARMENTO DE MATOS**

**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE MAIO A AGOSTO DE 2015.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 04 de maio de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE MAIO A AGOSTO****Dia 04/05/2015 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.11.012003-6

Autor: Justiça Pública

Réu: RENILDO TEIXEIRA

Art.121 PAR.2º INC.I c/c Art.14, II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 06/05/2015 – 1ª TURMA – 2ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.09.207760-0

Autor: Justiça Pública

Réu: HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA

Art. 121, §2º, I E IV CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 11/05/2015 – 1ª TURMA – 3ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.010346-2

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ SOBRAL DA PAIXÃO

Art. 121, caput, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 13/05/2015 – 1ª TURMA – 4ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.193898-6

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO RODRIGUES SILVA E JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS

Art. 121, PAR.2º INC.II, III e IV, C/C ART. 29 DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 18/05/2015 – 1ª TURMA – 5ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.14.004115-2

Autor: Justiça Pública

Réu: JOEL BEZERRA DA COSTA

Art. 121, PAR.2º INC.I e V, CPB c/c Art.14 INC.II, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 20/05/2015 – 1ª TURMA – 6ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.138561-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA

Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

**Dia 25/05/2015 – 1ª TURMA – 7ª SESSÃO****RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 27/05/2015 – 1ª TURMA – 8ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.09.218357-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBSON DE SOUZA MATOS

Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 1º/06/2015 – 1ª TURMA – 9ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.010742-2

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

Art. 121, §2º, incisos IV, c/c art. 92, I, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

**Dia 03/06/2015 – 1ª TURMA – 10ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.09.213589-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO ALEXANDRO DE ALMEIDA

Art. 121, caput, c/c art. 14, II do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 08/06/2015 – 1ª TURMA – 11ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.04.081754-5

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA VIANA

Art. 121, caput, e art. 129, caput, c/c art.70 do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 10/06/2015 – 1ª TURMA – 12ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.05.102578-0

Autor: Justiça Pública

Réu: JIMMY MATOS CARNEIRO E RAIMUNDO NONATO BEZERRA

Art. 121, §2º, inc II, c/c Art.14 INC.II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 15/06/2015 – 1ª TURMA – 13ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.03.065347-0

Autor: Justiça Pública

Réu: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA

Art. 121, §2º, inc.II e IV, c/c art.14 inc.II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 17/06/2015 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO**

RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

**Dia 22/06/2015 – 1ª TURMA – 15ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.07.160671-8

Autor: Justiça Pública

Réu: RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA

Art. 121, §2º, inc IV CPB c/c art.14, II, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

**Dia 24/06/2015 – 1ª TURMA – 16ª SESSÃO**

RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

**Dia 1º/07/2015 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.08.193598-2

Autor: Justiça Pública

Réu: JORGENEI SILVA ALBARADO e ROSIELSON AMARO MENDES

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 06/07/2015 – 2ª TURMA – 18ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.01.010959-2

Autor: Justiça Pública

Réu: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 08/07/2015 – 2ª TURMA – 19ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.133453-7

Autor: Justiça Pública

Réu: ERIKO MARCEL DA SILVA SANTOS

Art. 121, PAR.2º INC.III e IV, C/C ART. 29 DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 20/07/2015 – 2ª TURMA – 20ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.05.114048-0

Autor: Justiça Pública

Réu: ISAÍAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO e MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

Art. 121, PAR.2º INC. IV, C/C ART. 29 DO CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 22/07/2015 – 2ª TURMA – 21ª SESSÃO**



Ação Penal: 010.08.181791-7  
Autor: Justiça Pública  
Réu: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS  
Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 27/07/2015 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO****RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 29/07/2015 – 2ª TURMA – 23ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.10.001512-1  
Autor: Justiça Pública  
Réu: MANOEL JARBAS PEREIRA  
Art. 121, c/c art. 14, II do CPB.  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 03/08/2015 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.10.000801-9  
Autor: Justiça Pública  
Réu: RONAN SOARES ALVES  
Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 05/08/2015 – 2ª TURMA – 25ª SESSÃO****RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO****Dia 12/08/2015 – 2ª TURMA – 26ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.141846-2  
Autor: Justiça Pública  
Réu: FÁBIO SOUSA FERNANDES  
Art. 121, caput, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 17/08/2015 – 2ª TURMA – 27ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.10.016675-9  
Autor: Justiça Pública  
Réu: ALDO ANTÔNIO DA SILVA BATISTA  
Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 19/08/2015 – 2ª TURMA – 28ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.10.003173-0  
Autor: Justiça Pública  
Réu: WILMARA TEIXEIRA DATIVA  
Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 24/08/2015 – 2ª TURMA – 29ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.10.006975-5

Autor: Justiça Pública  
Réu: TIAGO SARAIVA LOPES e ISAAC SABÁ  
Art. 121, §2º, I, c/c art.29, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**Dia 26/08/2015 – 2ª TURMA – 30ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.11.009915-6  
Autor: Justiça Pública  
Réu: ROBERTO MEGIAS DE PAIVA  
Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB  
Situação: RÉU SOLTO  
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

**OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 24 de março de 2015, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, fica, ainda, reservado o dia 25/05/2015, 17/06/2015, 24/06/2015, 27/07/2015, 05/08/2015 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.**

**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 5 de março de 2015.

**PORTARIA Nº 01, de 5 de março de 2015**

A Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais etc...

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento e visando maximizar a prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

**CONSIDERANDO** que a realização destas inspeções visam a regularização dos procedimentos, bem como a fiscalização da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, sob responsabilidade deste Juízo;

**CONSIDERANDO** a necessidade do cumprimento de Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** INSTAURAR a Inspeção Judicial na Vara de Execução Penal, no período de 23 de março de 2015 a 24 de abril do mesmo ano.

**Art. 2º.** Durante o período da inspeção judicial, os prazos processuais estarão suspensos bem como as audiências e será interrompido o atendimento ao público externo, ressalvados os casos urgentes.

**Art. 3º.** Todos os autos de execução de pena com carga para Advogado(a), Defensoria Pública, Ministério Público, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e Conselho Penitenciário, devem ser devolvidos ao cartório desta Vara de Execução Penal até os dias 18.3.2015.

**Art. 4º.** Após a conclusão dos trabalhos, o Senhor Diretor de Secretaria emitirá relatório acerca dos trabalhos da inspeção.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser enviada à Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Corregedoria do Ministério Público do Estado de Roraima, Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, Cadeia Pública de Boa Vista, Casa de Albergado de Boa Vista, Centro de Progressão Penitenciária, comunicando o presente ato.

**Art. 6º.** Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 5 de março de 2015.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Juíza de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019670-1**  
**Vítima: QUESIANE DAMASIO BOAVENTURA**  
**Réu: SIMPLICIO DAMASIO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIMPLICIO DAMASIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 03 de DEZEMBRO de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011173-2**

**Vítima: GLEYSILA MAYARA LIMA DA SILVA**

**Réu: RAFAEL NUMNES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO RAFAEL NUMNES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014* – . MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010786-2**

**Vítima: NAYARA SOUZA MATIAS**

**Réu: ANTONIO MOREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NAYARA SOUZA MATIAS** e **ANTONIO MOREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009171-0**

**Vítima: FRANCIMARA DA SILVA MELO**

**Réu: ANDRE EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRE EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000953-0**

**Vítima: WELIKA REGINE HIRTZ**

**Réu: EVILÁSIO MACIEL BENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVILÁSIO MACIEL BENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de MARÇO de 2015.

**Camila Araujo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**



**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Expediente de 05/03/2015

**PORTARIA Nº 004/15 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista**

O MM. Juiz de Direito Cristóvão Suter, Titular do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento célere de atos perante outras comarcas,

**CONSIDERANDO** que a adoção de novas rotinas cartorárias contribui sobremaneira para o rápido desfecho do processo,

**RESOLVE:**

I – Determinar ao cartório que mensalmente promova o levantamento das cartas precatórias enviadas a outras comarcas.

II – Identificada eventual deprecata com prazo superior a 30 dias para cumprimento, deverá o Cartório encaminhar expediente ao respectivo Juízo, solicitando informações acerca do seu andamento.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

III - Publique-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015

Juiz Cristóvão Suter

**PORTARIA Nº. 05 DE 05 de MARÇO DE 2015.**

O Juiz Titular do 2º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, Cristóvão Suter, pretendendo a racionalização e a simplificação da atividade judicial, de modo a garantir a rápida solução do litígio;

**CONSIDERANDO** as normas insertas no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, I, "i", da Resolução nº. 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que os princípios da simplicidade, celeridade, da economia processual e a garantia constitucional da razoável duração do processo impõem a prática do maior número possível de atos processuais no menor espaço de tempo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os atos que, sem vedação legal ou gravame às partes, podem ser praticados de ofício pela Secretaria,

**RESOLVE** editar a presente Portaria, instituindo o Manual de Práticas Cartorárias do 2º Juizado Especial Cível, estabelecendo que fica a cargo do Diretor de Secretaria do Juizado e dos Técnicos Judiciários, salvo

determinação judicial em sentido contrário, independentemente de despacho do juiz, os seguintes atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório:

**01** – Tratando-se de demanda ajuizada por meio da Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, proceder com a devolução dos autos quando constatada a ausência de endereço completo (logradouro, número, CEP, e comarca), ou a divergência entre os dados constantes na petição inicial e os inseridos no sistema Projudi, ou ainda, ausente a qualificação completa de uma das partes.

**02** – Tratando-se de demanda ajuizada por advogado ou defensor público, tanto nos processos de conhecimento quanto de execução, uma vez constatada a ausência de endereço completo (logradouro, número, CEP, e comarca), ou a divergência entre os dados constantes na petição inicial e os inseridos no sistema Projudi, ou ainda, ausente a qualificação completa de uma das partes, proceder com a intimação do autor para apresentar os dados faltantes ou emendar a petição inicial, sob pena de extinção.

**03** – Proceder com o cancelamento de audiências em demandas em que não prevejam a realização de audiência preliminar.

**04** – Nas audiências conciliatórias, não comparecendo alguma das partes e inexistindo comprovação nos autos de sua citação/intimação, deverá a Secretaria proceder com a cobrança do expediente, antes de encaminhar o feito à conclusão.

**05** – Recebida a petição inicial, e inexistindo requerimento de antecipação de tutela, proceder com a expedição de expedientes de citação e penhora.

**06** - Intimação da parte para manifestação sobre expedientes de citação e penhora infrutíferos, devendo fornecer o endereço completo e atualizado do réu (logradouro, número, CEP, e comarca), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

**07** - Expedição de nova carta postal ou mandado, quando a parte interessada não somente fornecer novo endereço do réu/executado.

**08** - Expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, ou informações sobre o seu andamento, após trinta dias da expedição.

**09** – Reiteração, por uma vez, de ofícios não respondidos no prazo de trinta dias.

**10** - Intimação da parte interessada para manifestação, quando conveniente e necessário, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

**11** – Nos casos de expediente postal e mandados, decorridos trinta dias sem resposta, cobrar sua devolução.

**12** - Intimação da parte exequente, para manifestação em cinco dias, sob pena de extinção, sempre que se findarem as hastas públicas;

**13** - Intimação do exequente para manifestação em cinco dias, sob pena de extinção, quando do retorno do mandado de penhora, após transcorrido *in albis* o prazo para oposição de impugnação;

**14** – Proceder com a habilitação de advogados junto ao sistema Projudi.

**15** - Atendimento de pedidos de desarquivamento, mediante o recolhimento da taxa respectiva, conforme art. 105 do Provimento CGJ n. 02/2014, realizando a intimação da parte para a comprovação de seu pagamento, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária e exceto nos casos de desarquivamento de acordos homologados.

**16** – Certificação de tempestividade e preparo do recurso e, caso regulares, intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões. Em caso de intempestividade ou ausência/insuficiência de preparo, encaminhamento dos autos para análise do MM Juiz.

**17** - Recebidos os autos da Turma Recursal, proceder com a intimação do réu, no prazo de 15 dias e após, *in albis*, intimar o autor em 05 dias para manifestação.

**18** - Proceder com o arquivamento do feito, caso a parte interessada não promova a execução do julgado no prazo determinado, ou apresente manifestação no prazo legal, em caso de feitos desarquivados ou, ainda, com tramitação processual finda.

**19** - Anotar junto ao sistema Projudi a ocorrência de revelia (“revelia arguida”), quando a parte ré deixar de comparecer às audiências do processo ou quando não apresentar defesa nas hipóteses de julgamento antecipado da lide.

**20** - Nos processos em que houver sentença homologatória, haverá a lavratura imediata do trânsito em julgado, independentemente de intimação das partes, devendo-se aguardar o cumprimento do acordo em arquivo.

**21** - Nos processos em que for proferida sentença extintiva pelo cumprimento da obrigação, o prazo recursal de 10 dias fluirá contados do recebimento dos autos em Cartório. Havendo a necessidade de expedição de alvará judicial, o arquivamento ocorrerá após a juntada aos autos do comprovante de recebimento do alvará judicial ou com o decurso do prazo para manifestação.

**22** - Nos processos em que for proferida sentença extintiva por abandono de causa e/ou inércia da parte autora, bem como nas sentenças de extinção por não comparecimento da parte autora à audiência, o prazo recursal de 10 dias fluirá contados do recebimento dos autos em Cartório.

**24** – Tratando-se de sentença condenatória da parte autora em custas processuais, por sua ausência à audiência, lavrado o trânsito em julgado, deverá a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e intimar a parte para pagamento, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo *in albis*, deverá ser expedido ofício para inscrição na dívida ativa do Estado.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 08/2011.

Encaminhem-se cópias à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Cristóvão Suter

Juiz de Direito

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 05/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800618-45.2014.823.0020, em que é parte autora A. DOS S. A. e requerido A. C. DE A., brasileira, solteira, RG nº 231.293 SSP/RR, CPF: 544.319.302-30, nascida aos 01/02/1974, em Caracaraí/RR, filha de Alcides Amorim Pereira e Aldair Cardoso, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Provisória para impugnação de eventuais interessados: "(...) No presente feito faz-se necessário a nomeação de um curador provisório para resguardar os direitos da interditanda. Instado a manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da antecipação da Tutela e a nomeação da requerente enquanto curadora provisória da interditanda. Diante do exposto, estando presente a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, concedo a antecipação da tutela e nomeio como curadora provisória da interditanda a autora. Expeça-se o termo de curatela". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 05 de março 2015.

**Sandro Araujo de Magalhães**  
Escrivão em exercício

Expediente de 05/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição c/c Antecipação de Tutela nº. 0800565-64.2014.823.0020, em que é parte autora M. O. B. e requerido M.J. DE O., brasileira, viúva, aposentada, RG nº 32143 SSP/RR, CPF: 077.440.132-04, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Provisória para impugnação de eventuais interessados: "(...) No presente feito faz-se necessário a nomeação de um curador provisório para resguardar os direitos da interditanda. Instado a manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da antecipação da Tutela e a nomeação da requerente enquanto curadora provisória da interditanda. Diante do exposto, estando presente a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, concedo a antecipação da tutela e nomeio como curadora provisória da interditanda a autora. Expeça-se o termo de curatela". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 05 de março 2015.

**Sandro Araujo de Magalhães**  
Escrivão em exercício

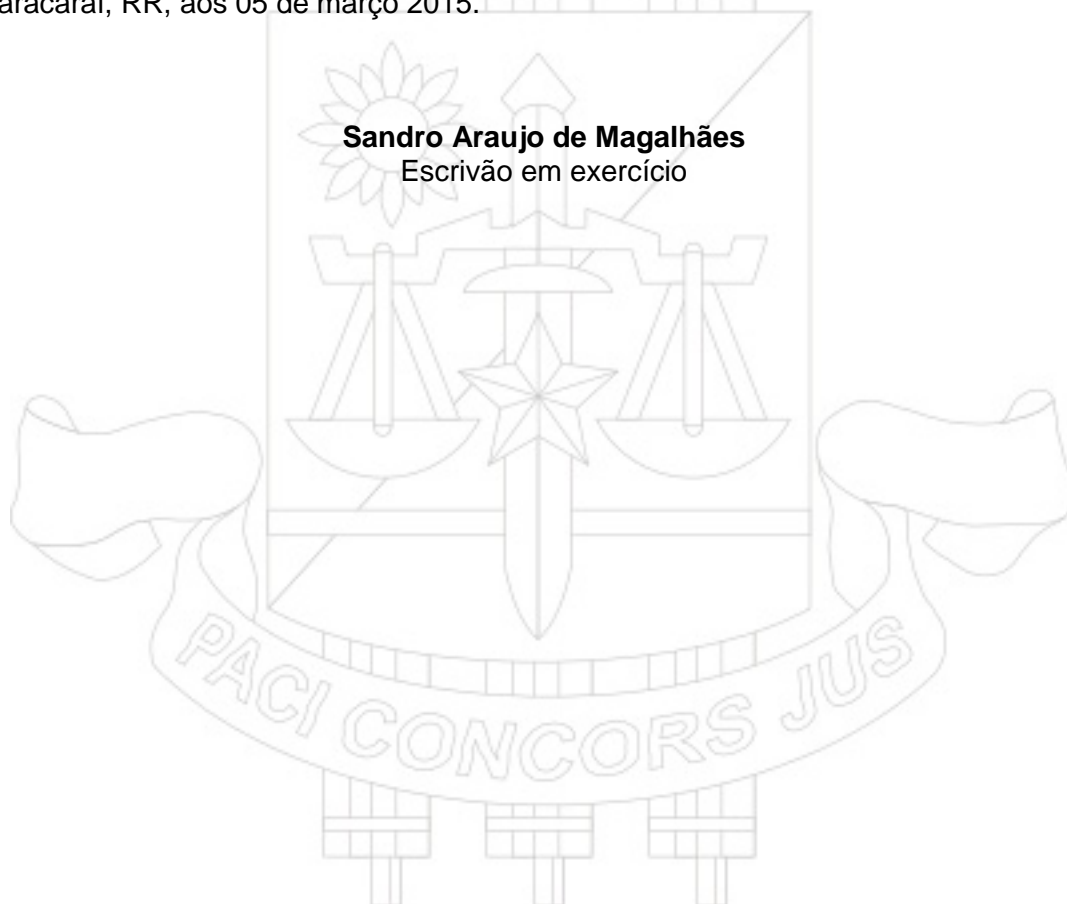
Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800242-59.2014.823.0020, em que é parte o autor A. A. T. e requerido M. I. A., brasileira, viúva, RG nº 0179599-6, CPF: 182.443.602-59, nascida aos 02/12/1934, em Manaus/AM, filha de José Arcangelo e Maria Arcangelo, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Provisória para impugnação de eventuais interessados: "(...) No presente feito faz-se necessário a nomeação de um curador provisório para resguardar os direitos da interditanda. Instado a manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da antecipação da Tutela e a nomeação da requerente enquanto curadora provisória da interditanda. Diante do exposto, estando presente a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, concedo a antecipação da tutela e nomeio como curadora provisória da interditanda a autora. Expeça-se o termo de curatela". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 05 de março 2015.

**Sandro Araujo de Magalhães**  
Escrivão em exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05MAR15

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 157, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30MAR15, conforme o Processo nº 138/15 – D.R.H., de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 158, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*, no período de 30 a 31-MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 159, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUL15, conforme o Processo nº 139/15 – D.R.H., de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 160, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, nos períodos de 14 a 15JUL15 e de 16 a 21JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 161, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUL15, conforme o Processo nº 139/15 – D.R.H., de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO nº 167/2015 - DA**

**RECONHEÇO**, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.653.101/0001.12, referente ao pagamento de despesas para a publicação no **JORNAL FOLHA DE BOA VISTA**, dos avisos de licitação, extratos de contratos, extratos de resultado de licitação, dispensas, inexigibilidades, etc., a fim de dar cumprimento ao que determina a Lei 8.666/93, no art. 21, inciso III e art. 26, e demais dispositivos correlatos, atendendo assim o princípio da publicidade quanto aos atos da Administração, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno. A despesa a que se refere este expediente está estimada em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, prevista no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 23, fonte 0101.

**RATIFICO** os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

**DETERMINO** a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 201 - DG, DE 04 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06MAR15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza, mudança dos móveis e equipamentos de informática para o novo prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06MAR15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 177/15 – DA, de 04 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 202 - DG, DE 04 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos policiais militares **MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO**, CAPITÃO QCOPM, **DAVI ROQUE FELIPPIN**, 3º SARGENTO QEPPM e **CLEITON ELIEZER MORAES LIRA**, SOLDADO QPCPM, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09MAR15, sem pernoite, para realizar as atividades de segurança por ocasião da solenidade de inauguração do prédio que abrigará a Promotoria de Justiça da Comarca do referido município, Processo nº 178/15 – DA, de 04 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 203- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no dia 09MAR15, conforme Processo nº 164/15 – DRH, de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 204- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**



Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, a serem usufruídas no dia 09MAR15, conforme Processo nº 162/15 – DRH, de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 205- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 14 (quatorze) dias de férias ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 06 a 19ABR15, conforme Processo nº 161/15 – DRH, de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 206- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas no período de 02 a 17FEV15, conforme Processo nº 082/15 – DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 207- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **IZAÍAS MONTEIRO DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 16 a 19MAR15, conforme Processo nº 135/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 208- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 04 a 15MAI15, conforme Processo nº 140/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 209- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 27JUL A 07AGO15, conforme Processo nº 141/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 210- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 16 a 20MAR15, conforme Processo nº 137/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 211- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 05 a 09MAR15, conforme Processo nº 136/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 212- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 22 (vinte e dois) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 10 a 31MAR15, conforme Processo nº 136/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 213- DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a serem usufruídas no período de 23 a 27MAR15, conforme Processo nº 134/15 – DRH, de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 214 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao estagiário **JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 09 a 13MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 058 - DRH, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 02, 19 e 20FEV2015, conforme Processo nº 166/2015 – DRH, de 05MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 059 - DRH, DE 03 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 27FEV15, conforme Processo nº 167/2015 – DRH, de 05MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 060 - DRH, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 02MAR2015, conforme Processo nº 168/2015 – DRH, de 05MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 061 - DRH, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 03MAR2015 a 10MAR2015, conforme Processo nº 170/2015 – DRH, de 05MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 062 - DRH, DE 05 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Alterar o período da dispensa por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, anteriormente concedidos pela Portaria nº 022-DRH, de 28JAN15, publicado no DJE nº 5440, de 29JAN15, para serem usufruídos no período de 14 a 17ABR2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

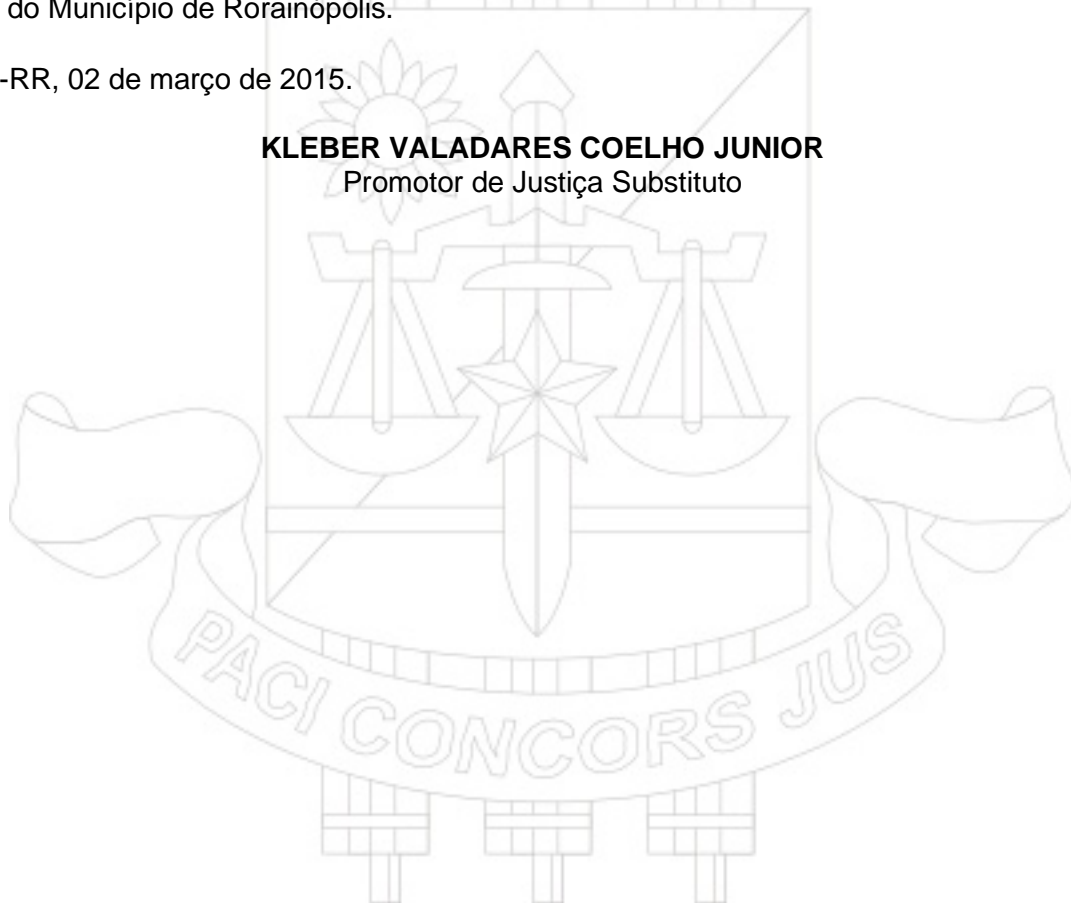
## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 003/15

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 003/2015**, tendo como objeto apurar possíveis crimes praticados por policiais militares da Força Tática do Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 02 de março de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL 082**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **TATIANA LEITE XAUD**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 083**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **EMERSON ARACANJO PINTO SANT' ANNA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 084**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **THAIS TAVARES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 084**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **ANDERSON DO NASCIMENTO MENEZES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 05/03/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILVAN LIMA CUNHA** e **GILVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 4 de junho de 1973, de profissão serralheiro, residente Av. São Francisco 161 Bairro: Nova Canaã, filho de **GERCÉ ALVES CUNHA** e de **BENEDITA DE SOUZA LIMA CUNHA**.

**ELA** é natural de Amarantes, Estado do Maranhão, nascida a 29 de outubro de 1977, de profissão do lar, residente Av. São Francisco 161 Bairro: Nova Canaã, filha de **ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA** e de **DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CEZAR RICARDO LIMA NEVES** e **WISDENIA SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascido a 17 de outubro de 1985, de profissão professor, residente Rua: Reinaldo Neves 755 Bairro: Jardim Floresta, filho de **CEZAR AUGUSTO BEZERRA NEVES** e de **JOSETH ALENCAR LIMA NEVES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de junho de 1988, de profissão médica veterinária, residente Av. Dos Bandeirantes 189 Bairro: Burity, filha de **JOSÉ WILSON DE SOUZA** e de **DALVA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JORGE LUIS COELHO DOS REIS** e **JACQUELINE DE AMORIM FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de janeiro de 1996, de profissão comerciante, residente Rua: Estrela Dalva 1953 Bairro: Raiar do Sol, filho de **ÉRICO SANTOS ALVES DOS REIS** e de **SANDRA REGINA COELHO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Viseu, Estado do Pará, nascida a 9 de outubro de 1990, de profissão comerciante, residente Rua: Estrela Dalva 1953 Bairro: Raiar do Sol, filha de **HELIO DO CARMO FERREIRA** e de **MARINESIA DE AMORIM FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GEORGE ROMERO TADEU CARVALHO NUNES** e **RAIMUNDA NONATA RODRIGUES NOIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de agosto de 1984, de profissão tec. em eletrotécnico, residente Rua: Almerindo dos Santos 915 Bairro: Buritis, filho de **FÁBIO LEITE NUNES** e de **ELINE DE MELO CARVALHO**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 2 de junho de 1973, de profissão professora, residente Rua: Almerindo dos Santos 915 Bairro: Buritis, filha de \*\*\*\*\* e de **ELEDITE RODRIGUES NOIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DISLEY CONTEIRA ALBUQUERQUE** e **LOIDE DA SILVA MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 25 de maio de 1974, de profissão professor, residente Rua: Ecildon de Souza Pinto 750 Bairro: São Bento, filho de **JOSÉ GONÇALVES DE ALBUQUERQUE** e de **ZELY CONTEIRA DE LIMA**.

**ELA** é natural de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, nascida a 16 de julho de 1979, de profissão funcionária pública, residente Rua: Ecildon de Souza Pinto 750 Bairro: São Bento, filha de **ARIOVALDO PEDRO DE MIRANDA** e de **IRENE DA SILVA DE MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CAETANO COSTA LEITE** e **RAIMUNDA DELTA SANTANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Palmeirândia, Estado do Maranhão, nascido a 7 de agosto de 1946, de profissão motorista, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 3393, Bairro Equatorial, filho de \*\*\* e de **TEODORA JULIA COSTA LEITE**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 7 de setembro de 1963, de profissão cozinheira, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 3393, Equatorial, filha de **HENRIQUE BARBOSA DA SILVA** e de **ESMERALDA SANTANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RENÊ RODRIGUES DE AGUIAR** e **RAYANE MOREIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de maio de 1986, de profissão auxiliar de serv.carga, residente Rua Pacu, 351, Santa Tereza, filho de **JEOVAR RENATO DE AGUIAR** e de **SEBASTIANA VIRIATO RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de fevereiro de 1993, de profissão do lar, residente Rua Pacu, 351, Santa Tereza, filha de **RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA** e de **MARIA LACY MOREIRA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LEONILSON VIEIRA SILVA** e **JESSIKA AURELIANA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 18 de julho de 1992, de profissão militar, residente Rua Horacio Mardel Magalhães, 1687, Tancredo Neves, filho de **RAIMUNDO PEREIRA SILVA** e de **ZILMAR VIEIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de setembro de 1988, de profissão manicure, residente Rua Horacio Mardel Magalhães, 1687, Tancredo Neves, filha de **RAMILTON SOUZA RODRIGUES** e de **CACILDA AURELIANA DA SILVA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON DA SILVA GONÇALVES** e **RAQUEL ALVES IBIAPINA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1987, de profissão motorista, residente Rua CJ2, n° 178, Jóquei Clube, filho de **JOSE WANDERLEY PIRES GONÇALVES** e de **SEBASTIANA GEDULCILENE SILVA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 25 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Beija Flor, 168, São Bento, filha de **RAIMUNDO NONATO IBIPIANA** e de **MARIA DO ROSARIO ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO COELHO LOPES** e **ANGÉLICA DOS SANTOS MUNIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 26 de dezembro de 1991, de profissão pedreiro, residente Rua Estrela do Mar, 227, Raiar do Sol, filho de **JOSÉ RIBAMAR LOPES** e de **MARIA FRANCISCA COELHO LOPES**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 5 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Estrela do Mar, 227, Raiar do Sol, filha de **JOÃO BELCHOR MUNIZ** e de **MARINA BEZERRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de março de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JHIMAS DOS SANTOS CAVALCANTE** e **DÉBORA ARAÚJO MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

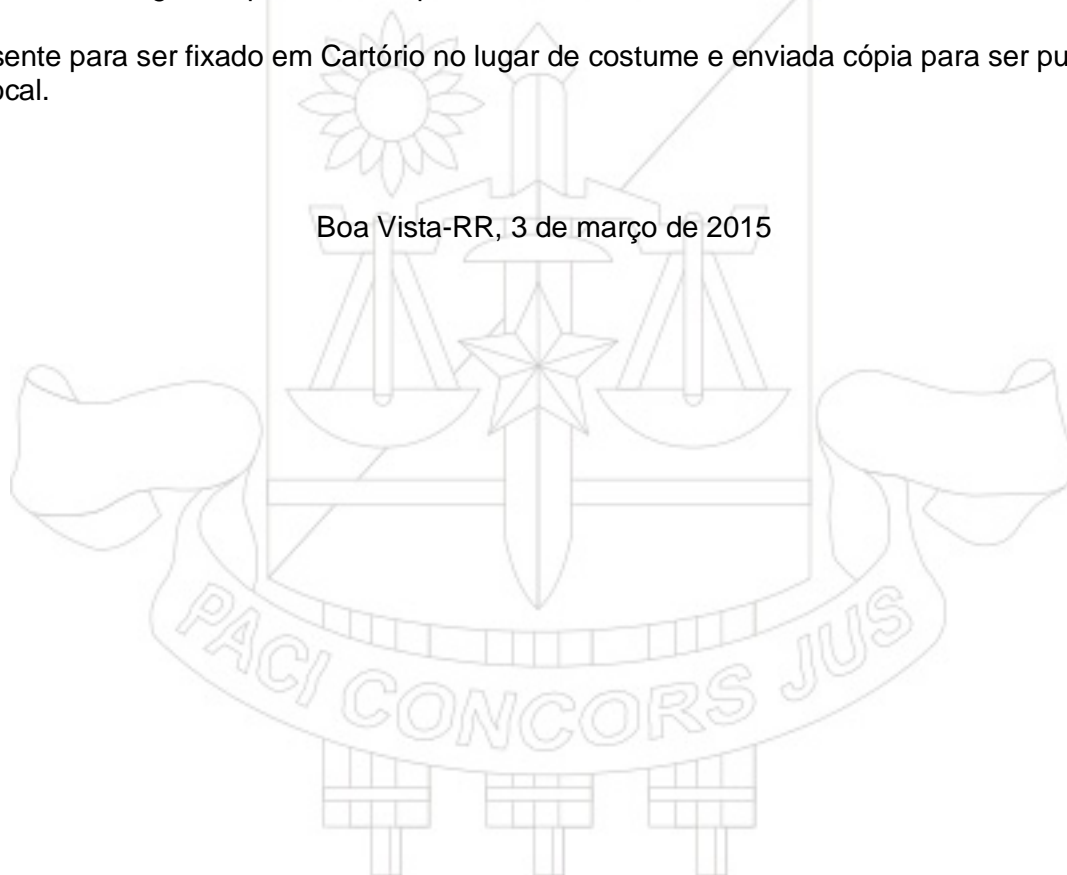
**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de março de 1994, de profissão autônomo, residente Av.Nossa Senhora da Consolata S/N-Centro/Alto Alegre, filho de **MANOEL CAVALCANTE SOUSA** e de **RUBENITA DOS SANTOS CAVALCANTE**.

**ELA** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 9 de maio de 1995, de profissão autônomo, residente Rua União, 282 - Centro/ Alto Alegre, filha de **FRANCISCO ALVES DE MESQUITA** e de **AUZENIR GALVÃO ARAÚJO DE MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2015



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 35/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa COLINA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede nesta Cidade, CNPJ n. 19.705.170/0001-08, foi dado entrada num pedido de registro dos loteamentos rurais COLINA PARK e COLINA PARK II, situados na Gleba Cauamé, neste Município, abrangendo as áreas totais de 263,7473ha. e 204,1570ha. originários das Glebas A e B, assim discriminadas: Gleba A: com área de 263,7473ha e perímetro de 7.066,09 metros. Do marco BFB-V-3938 ao marco BFB-V-3939, com longitude 60°56'00,317", latitude de 02°55'20,041", altitude de 53,42m, com azimute de 161°20' e distância de 124,94m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3939 ao marco BFB-V-3940, com longitude 60°55'59,023", latitude de 02°55'16,187", altitude de 53,42m, com azimute de 134°36' e distância de 112,71m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3940 ao marco BFB-V-3941, com longitude 60°55'56,425", latitude de 02°55'13,610", altitude de 53,42m, com azimute de 164°22' e distância de 102,64m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3941 ao marco BFB-V-3942, com longitude 60°55'55,530", latitude de 02°55'10,392", altitude de 53,42m, com azimute de 125°47' e distância de 139,32m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3942 ao marco BFB-V-3943, com longitude 60°55'51,871", latitude de 02°55'07,739", altitude de 53,42m, com azimute de 90°20' e distância de 109,11m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3943 ao marco BFB-V-3944, com longitude 60°55'48,338", latitude de 02°55'07,718", altitude de 53,42m, com azimute de 65°25' e distância de 165,55m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3944 ao marco BFB-V-3945, com longitude 60°55'43,463", latitude de 02°55'09,960", altitude de 53,42m, com azimute de 104°46' e distância de 88,66m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3945 ao marco BFB-V-3946, com longitude 60°55'40,687", latitude de 02°55'09,224", altitude de 53,42m, com azimute de 142°26' e distância de 33,44m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3946 ao marco BFB-V-3947, com longitude 60°55'40,027", latitude de 02°55'08,361", altitude de 53,42m, com azimute de 164°59' e distância de 137,09m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3947 ao marco BFB-V-3948, com longitude 60°55'38,878", latitude de 02°55'04,050", altitude de 53,42m, com azimute de 183°16' e distância de 143,06m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3948 ao marco BFB-V-3949, com longitude 60°55'39,143", latitude de 02°54'59,400", altitude de 53,42m, com azimute de 138°42' e distância de 57,89m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3949 ao marco BFB-V-3950, com longitude 60°55'37,906", latitude de 02°54'57,984", altitude de 53,42m, com azimute de 122°49' e distância de 52,3m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3950 ao marco BFB-V-3951, com longitude 60°55'36,483", latitude de 02°54'57,061", altitude de 53,42m, com azimute de 89°32' e distância de 163,44m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3951 ao marco BFB-V-1004460, com longitude 60°55'31,191", latitude de 02°54'57,103", altitude de 53,42m, com azimute de 85°10' e distância de 150,68m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-1004460 ao marco BFB-M-5917, com longitude 60°55'26,329", latitude de 02°54'57,515", altitude de 53,42m, com azimute de 107°24' e distância de 161,86m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-M-5917 ao marco BFB-V-3952, com longitude 60°55'21,328", latitude de 02°54'55,938", altitude de 52,11m, com azimute de 228°33' e distância de 118,4m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita. Do marco BFB-V-3952 ao marco BFB-V-3953, com longitude 60°55'24,202", latitude de 02°54'53,387", altitude de 53,42m, com azimute de 178°06' e distância de 90,85m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3953 ao marco BFB-V-3954, com longitude 60°55'24,105", latitude de 02°54'50,431", altitude de 53,42m, com azimute de 208°49' e distância de 169,71m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3954 ao marco BFB-M-3955, com longitude 60°55'26,754", latitude de 02°54'45,590", altitude de 53,42m, com azimute de 251°40' e distância de 62,14m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3955 ao marco BFB-V-3956, com longitude 60°55'28,664", latitude de 02°54'44,954", altitude de 53,42m, com azimute de 205°23' e distância de 126,31m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3956 ao marco BFB-V-3957, com longitude 60°55'30,418", latitude de 02°54'41,439", altitude de 53,42m, com azimute de 249°33' e distância de 84,24m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3957 ao marco BFB-M-3958, com longitude 60°55'32,974", latitude de 02°54'40,281", altitude de 53,42m,

com azimute de 210°02' e distância de 121,71m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3958 ao marco BFB-V-3959, com longitude 60°55'34,947", latitude de 02°54'36,851", altitude de 53,42m, com azimute de 287°09' e distância de 77,18m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3959 ao marco BFB-V-3960, com longitude 60°55'37,335", latitude de 02°54'37,592", altitude de 53,42m, com azimute de 221°43' e distância de 134,46m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3960 ao marco BFB-V-3961, com longitude 60°55'40,233", latitude de 02°54'34,325", altitude de 53,42m, com azimute de 230°42' e distância de 82,76m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3961 ao marco BFB-V-3962, com longitude 60°55'42,307", latitude de 02°54'32,619", altitude de 53,42m, com azimute de 257°03' e distância de 111,22m, confrontando-se com Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3962 ao marco BFB-V-3963, com longitude 60°55'45,817", latitude de 02°54'31,808", altitude de 53,42m, com azimute de 223°53' e distância de 77,78m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3963 ao marco BFB-V-3964, com longitude 60°55'47,563", latitude de 02°54'29,983", altitude de 53,42m, com azimute de 262°33' e distância de 69,48m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3964 ao marco BFB-V-3965, com longitude 60°55'49,794", latitude de 02°54'29,690", altitude de 53,42m, com azimute de 235°50' e distância de 123,64m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3965 ao marco BFB-V-3966, com longitude 60°55'53,107", latitude de 02°54'27,107", altitude de 53,42m, com azimute de 245°38' e distância de 294,13m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3966 ao marco D27-M-0177, com longitude 60°56'01,783", latitude de 02°54'23,480", altitude de 53,42m, com azimute de 240°33' e distância de 156,26m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco D27-M-0177 ao marco BFB-P-0659, com longitude 60°56'06,189", latitude de 02°54'20,979", altitude de 60,78m, com azimute de 302°41' e distância de 180,93m, confrontando-se com a RR-205; Do marco BFB-P-0659 ao marco D27-M-0178, com longitude 60°56'11,120", latitude de 02°54'24,160", altitude de 68,69m, com azimute de 282°58' e distância de 1099,07m, confrontando-se com a RR-205; Do marco D27-M-0178 ao marco D27-M-0179, com longitude 60°56'45,799", latitude de 02°54'32,197", altitude de 68,92m, com azimute de 17°31' e distância de 497,97m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0179 ao marco D27-M-0180, com longitude 60°56'40,495", latitude de 02°54'47,657", altitude de 69,14m, com azimute de 45°04' e distância de 1138,14m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0180 ao marco D27-M-175, com longitude 60°56'14,849", latitude de 02°55'13,821", altitude de 62,14m, com azimute de 63°02' e distância de 255,13m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0175 ao marco BFB-V-3936, com longitude 60°56'07,485", latitude de 02°55'17,586", altitude de 54,73m, com azimute de 105°07' e distância de 62,86m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3936 ao marco BFB-V-3937, com longitude 60°56'05,520", latitude de 02°55'17,052", altitude de 53,42m, com azimute de 69°42' e distância de 114,49m, confrontando-se com o Rio Cauamé; Do marco BFB-V-3937 ao marco BFB-V-3938, com longitude 60°56'02,043", latitude de 02°55'18,345", altitude de 53,42m, com azimute de 45°39' e distância de 74,53m, confrontando-se com o Rio Cauamé. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. Gleba B: com área de 204,157ha e perímetro de 5.929,67 metros. Do marco D27-M-0184 ao marco BFB-P-0660, com longitude 60°56'46,291", latitude de 02°54'30,583", altitude de 68,68m, com azimute de 102°17' e distância de 1107,31m, confrontando-se com a RR-205; Do marco BFB-P-0660 ao marco D27-M-0181, com longitude 60°56'11,257", latitude de 02°54'22,912", altitude de 69,46m, com azimute de 122°27' e distância de 159,1m, confrontando-se com a RR-205; Do marco D27-M-0181 ao marco BFB-V-3967, com longitude 60°56'06,910", latitude de 02°54'20,132", altitude de 60,4m, com azimute de 203°34' e distância de 45,71m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3967 ao marco BFB-V-3968, com longitude 60°56'07,502", latitude de 02°54'18,768", altitude de 61,75m, com azimute de 230°55' e distância de 41,13m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3968 ao marco BFB-V-3969, com longitude 60°56'08,536", latitude de 02°54'17,924", altitude de 61,75m, com azimute de 198°41' e distância de 58,5m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3969 ao marco BFB-V-3970, com longitude 60°56'09,143", latitude de 02°54'16,120", altitude de 61,75m, com azimute de 212°05' e distância de 209,81m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3970 ao marco BFB-V-3971, com longitude 60°56'12,752", latitude de 02°54'10,333", altitude de 61,75m, com azimute de 240°20' e distância de 56,68m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3971 ao marco BFB-V-3972, com longitude 60°56'14,347", latitude de 02°54'09,420", altitude de 61,75m, com azimute de 180°28' e distância de 487,51m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3972 ao marco BFB-V-3973, com longitude 60°56'14,480", latitude de 02°53'53,549", altitude de 61,75m, com azimute de 191°08' e distância de 338,58m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3973 ao marco BFB-V-3974, com longitude 60°56'16,599", latitude de 02°53'42,734", altitude de 61,75m, com

azimute de 179°04' e distância de 374,23m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco BFB-V-3974 ao marco D27-M-0182, com longitude 60°56'16,402", latitude de 02°53'30,552", altitude de 61,75m, com azimute de 202°09' e distância de 129,58m, confrontando-se com o Igarapé Santa Rita; Do marco D27-M-0182 ao marco D27-M-0183, com longitude 60°56'17,985", latitude de 02°53'26,645", altitude de 62,95m, com azimute de 289°53' e distância de 1367,15m, confrontando-se com T.D. Voz da América; Do marco D27-M-0183 ao marco D27-M-0184, com longitude 60°56'59,614", latitude de 02°53'41,784", altitude de 68,31m, com azimute de 15°20' e distância de 1554,37m, confrontando-se com T.D. Voz da América. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 30(trinta) dias a contar da última publicação do presente Edital, que se fará tres vezes durante 10(dez) dias no Diário Oficial do Estado e num jornal de circulação desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos quatro dias do mês de março do ano de dois e mil e quinze(04.03.15). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

## Croqui de Localização dos Lotes

